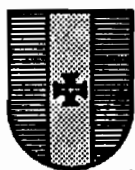


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 92

Quarta-feira, 31 de Julho de 1991

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº 166/91:

Aprova o regulamento de Exploração do Porto do Funchal

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº 167/91:

Aprova o regulamento Tarifário do Porto do Funchal.

#### SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº 166/91

Com a publicação da presente Portaria, o Porto do Funchal passa a dispôr, pela primeira vez, de um Regulamento de Exploração próprio. Deste modo, pretende-se dotar o Porto do Funchal de um instrumento jurídico adequado aos novos condicionalismos e que vem pôr fim à aplicação do dispositivo contido no Decreto-Lei nº. 291/79, de 16 de Agosto.

Desde a regionalização do Porto do Funchal que se vem sentindo a necessidade de dotá-lo de um Regulamento de Exploração próprio, adequado à realidade actual da actividade portuária, que conheceu nos últimos tempos um desenvolvimento não só tecnológico mas também a nível de procedimentos.

A publicação do Decreto-Lei nº. 151/90, de 15 de Maio que estabelece o regime jurídico da operação portuária, veio acelerar a elaboração daquilo que constitui hoje o Regulamento de

#### Exploração do Porto do Funchal.

Assim, o Porto do Funchal dispõe de um diploma que se pretende ajustado ao normativo das regras comunitárias e que abre as portas para a sua modernização.

Tendo sido ouvidos os trabalhadores e operadores portuários através das suas organizações representativas:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no artigo 7º, nº 2, de Decreto Regional nº 2/76, de 11 de Novembro e do nº 1, do artigo 20º do Decreto Regulamentar Regional nº 23/90/M, de 21 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1- É aprovado o Regulamento de Exploração do Porto do Funchal, anexo ao presente diploma e que faz dele parte integrante.

2- O Regulamento de Exploração do Porto do Funchal entra em vigor no dia 01 de Agosto de 1991.

Assinada em 30 de Julho de 1991

O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques

#### REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO DO FUNCHAL

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SECÇÃO I

#### APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO

#### ARTIGO 1º

## OBJECTO E ÂMBITO

1 - O presente regulamento de exploração estabelece as normas de funcionamento e exploração económica do porto do Funchal e aplica-se na área terrestre e marítima afecta à exploração portuária sob jurisdição da D.R.P..

2 - Fica excluído do âmbito deste diploma a área destinada a porto de pesca e a zona denominada de marina do Funchal que será objecto de regulamentação específica.

### ARTIGO 2º

#### DEFINIÇÃO DE ÀREA DE EXPLORAÇÃO

1 - Considera-se área de exploração portuária para efeitos de aplicação do presente diploma, a área terrestre e marítima delimitada nos termos do número seguinte.

2 - A área de exploração:

a) Terrestre - integra o molhe cais sul e terraplenos adjacentes e toda a zona terrestre com as ligações entre os ilhéus da Fortaleza e da Pontinha a oeste, o cais norte pela Avenida Sá Carneiro e das Comunidades Madeirenses e a leste pelo cais da entrada da cidade.

b) Marítima - toda a área molhada limitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente numa faixa de 3 milhas de largura ao longo da costa.

### ARTIGO 3º

#### ÁREA INTERIOR DO PORTO

Define-se como área interior do porto do Funchal toda a área molhada a poente da linha traçada entre o Farol colocado no extremo leste do molhe vertical da Pontinha e o Forte de S. Teago.

### ARTIGO 4º

#### COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Dentro da área de exploração portuária, a D.R.P. tem competência nomeadamente para:

a) Conceder licenças para o exercício de quaisquer actividades no cais, docas e terraplenos;

b) Coordenar e superintender na navegação no interior do Porto;

c) Assegurar a protecção da área portuária e dos bens que nelas se encontrem;

d) Aprovar o regulamento de navegação interno do porto e a utilização dos serviços e infra-estrutura portuária;

e) Licenciar, coordenar e fiscalizar a actividade dos operadores portuários;

f) Licenciar, coordenar e fiscalizar a actividade dos agentes de navegação;

g) Prestar serviço de reboque e assistência a embarcações;

h) Aplicar as sanções previstas na lei e regulamentos e proceder ao respectivo registo;

i) Cobrar taxas relativas a qualquer actividade ou serviços prestados.

### ARTIGO 5º

#### SUJEIÇÃO AO REGULAMENTO DE TARIFAS

O regulamento de tarifas estabelecerá as normas de incidência e as taxas devidas pela prestação de serviços, fornecimentos, utilização dos equipamentos, instalações ou de qualquer parte da área portuária sob jurisdição da D.R.P..

### SECÇÃO II

#### NORMAS DE APLICAÇÃO GERAL

### ARTIGO 6º

#### COORDENAÇÃO TÉCNICA

Sem prejuízo da competência própria da Associação de Gestão de Mão-de-Obra Portuária da Região Autónoma da Madeira, pode a autoridade portuária intervir nos trabalhos efectuados pelos utentes portuários, para melhor coordenação e rentabilidade das operações portuárias.

### ARTIGO 7º

#### REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

1 - É obrigatória a requisição escrita para a prestação de serviços, utilização de equipamentos e fornecimentos.

2 - As requisições devem ser correctamente preenchidas e dar entrada no Serviço de Coordenação de Operações Portuárias do Funchal de acordo com as normas estabelecidas por aqueles serviços.

3 - Os utentes indicarão por escrito à Direcção de Serviços do porto do Funchal os seus representantes ou agentes autorizados a firmar requisições e expedirão credencial avulsa para os que não disponham de autorização genérica depositada nos referidos serviços.

### ARTIGO 8º

#### RESPONSABILIDADE

A D.R.P. não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas por inobservância das disposições deste regulamento ou falta de precaução de todos aqueles que, em serviço ou não, frequentem os recintos portuários, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.

### ARTIGO 9º

#### REPARAÇÃO DE ESTRAGOS

1 - A reparação dos estragos ou avarias culposamente

causadas pelos utentes, em instalações, equipamentos, ou quaisquer bens do porto do Funchal ou que sendo propriedade de terceiros, se encontrem ao serviço da autoridade portuária ou à sua guarda, bem como a limpeza de detritos, da área portuária, serão efectuadas pelos responsáveis sob fiscalização técnica da Direcção Regional de Portos.

2 - Para efeito do número anterior, a D.R.P. notificará o causador ou seu representante, fixando-lhe prazo para e sempre que possível indicará o custo orçamentado para a realização do serviço pela D.R.P..

3 - No caso de os responsáveis não responderem, não cumprirem ou executarem deficientemente a reparação, a Direcção Regional de Portos efectuará os respectivos trabalhos, debitando-lhes os encargos inerentes.

4 - Os causadores respondem perante a autoridade portuária pelo pagamento de indemnização por desaproveitamento das obras e inviabilidade dos equipamentos, pelo tempo que permaneceram inoperacionais.

5 - O material perdido ou inutilizado será pago à Direcção Regional de Portos pelo seu custo de mercado acrescido dos custos de administração.

#### ARTIGO 10º

##### INFRAÇÕES E PENALIDADES

1 - A infracção ao que se encontra regulamentado, designadamente a realização de quaisquer operações sem prévia autorização ou inobservância de ordens dos funcionários dos serviços de exploração é sancionada em conformidade com este regulamento.

2 - As sanções de natureza pecuniária serão graduadas entre 500\$00 e 250 000\$00 conforme a gravidade da falta quanto à sua natureza ou consequências e são cumuláveis com outras sanções.

3 - Poderão ser aplicadas multas mais elevadas que os limites estabelecidos no número anterior nos casos em que sejam permitidos por Lei.

4 - A prestação de falsas ou, inexactas declarações nos elementos fornecidos à Direcção de Serviços do Porto para efeitos de aplicação das taxas pode ser agravada de 200% sobre a diferença da taxa a pagar e poderá ser cumulável com a multa estabelecida no nº. 2.

5 - A aplicação das sanções resultantes da fiscalização da actividade dos agentes e operadores portuários, proceder-se-á em conformidade com a lei em vigor.

#### ARTIGO 11º

##### APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

1 - Compete à D.R.P. classificar e aplicar as sanções previstas neste regulamento.

2 - Da decisão da aplicação das sanções cabe recurso

nos termos gerais de direito.

#### ARTIGO 12º

##### GARANTIA DE ENCARGOS

1 - Em caso de não pagamento de tarifas ou outros encargos dentro do prazo estabelecido, poderá a D.R.P., sem prejuízo da cobrança coerciva, accionar as cauções a esse fim destinadas e interditar o exercício da actividade em caso de não reconstituição da caução accionada aos utentes não obrigados por lei a prestar caução, interditar quaisquer operações que o utente devedor efectue e proibir as que pretenda efectuar.

2 - Pode ser solicitado às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer embarcação que seja responsável por encargos devido à autoridade portuária, enquanto aqueles não forem liquidados ou garantidos por caução ou fiança idónea.

3 - Poderá também a D.R.P. exigir o pagamento imediato de tarifas ou outros encargos, não permitindo se necessário, a entrada ou saída de mercadorias.

4 - Sempre que a D.R.P. assim o entenda, é lícito exigir a prestação de depósito-caução ou o pagamento antecipado dos serviços a prestar.

5 - A D.R.P. não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos resultantes do desencadeamento das acções previstas nos números 1, 2, 3 e 4.

#### ARTIGO 13º

##### RECLAMAÇÃO DE FACTURAS

1 - A reclamação de facturas só é admitida desde que apresentada dentro do prazo nela indicado para pagamento.

2 - Pela reclamação julgada improcedente, ou procedente, por facto imputável ao reclamante, são devidos juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para pagamento da factura.

3 - Na cobrança coerciva de importâncias em dívida à Direcção Regional de Portos segue o processo das execuções fiscais.

#### ARTIGO 14º

##### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

A D.R.P. fixará com subordinação aos limites gerais estabelecidos por lei, o horário de funcionamento do porto, de harmonia com as conveniências de serviço.

#### ARTIGO 15º

##### SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

O agravamento das taxas de serviços prestados e do pessoal utilizado em trabalho extraordinário será estabelecido no Regulamento Tarifário.

#### CAPITULO II

**EMBARCAÇÕES****SECÇÃO I****DEFINIÇÕES****ARTIGO 16º****EMBARCAÇÕES**

1 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e do Regulamento de Tarifas consideram-se embarcações todos os veículos aquáticos de qualquer natureza, incluindo os sem imersão, os hidroaviões, as construções flutuantes com ou sem propulsão, utilizados ou susceptíveis de serem utilizados como meio de transporte sobre água, na reparação naval, na construção de obras marítimas e no recreio.

2 - Para melhor esclarecimento dos casos especiais contemplados no presente Regulamento e no Regulamento de Tarifas, considera-se:

a) Embarcação de passageiros - aquela que tenha alojamento para um mínimo de 24 passageiros;

b) Embarcação porta-contentores - aquela que transporte exclusivamente contentores;

c) Embarcação de pesca - aquela que é utilizada na indústria extractiva da pesca, para captura de espécies ictiológicas, de plantas marinhas ou outros recursos vivos do mar;

d) Embarcação de recreio - aquela que se emprega nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários;

e) Embarcação roll-on/roll off (ro-ro) - aquela que permite que a entrada e saída de mercadorias, entre o cais e a embarcação e vice-versa, se faça directamente por meio de veículos com rodas;

3 - A classificação das embarcações, não referidas no número anterior, quanto ao serviço a que se destinam e às zonas em que exercem a sua actividade, será a constante no Regulamento Geral das Capitánias.

**ARTIGO 17º****TONELAGEM DAS EMBARCAÇÕES**

1 - A tonelagem das embarcações mercantes é a máxima das arqueações brutas, medida em toneladas Moorson, constantes dos certificados respectivos.

2 - A tonelagem dos navios de guerra é a do deslocamento normal e a dos submarinos de imersão, mencionados na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exigido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

3 - As diferentes tonelagens das embarcações são definidas da forma seguinte:

a) Tonelagem de arqueação bruta (T.A.B.) - é o volume interno total do casco da embarcação e das super estruturas, compreendendo todos os espaços relacionados ou destinados a carga, passageiros e tripulação, à navegação, cabine de T.S.F. e os paióis-tanques, sendo expressa em tonelagem de arqueação ou toneladas Moorson, iguais a 2,832 m<sup>3</sup> ou 100 pés cúbicos ingleses.

b) Tonelagem de arqueação líquida - é obtida deduzindo do valor da arqueação bruta, os volumes dos espaços não utilizáveis comercialmente, tais como os do aparelho do motor, os alojamentos da tripulação, cabine T.S.F., etc.

c) Tonelagem deadweight ou porte bruto - é o peso máximo de carga em toneladas métricas, que a embarcação pode transportar quando carregado em água salgada até ao centro da marca de bordo livre (marca correspondente à imersão máxima permitida). É portanto a diferença entre os deslocamentos em volume de embarcação leve (com combustível e aprestos a bordo) e de embarcação carregada.

d) Porte líquido ou porte útil - é o peso máximo de carga e passageiros que o mesmo poderá transportar.

e) Tonelagem de deslocamento - é o peso total da embarcação expresso em toneladas métricas. Equivale à tonelagem deadweight mais o peso do navio vazio e corresponde ao peso da água deslocada quando o navio tem a sua carga máxima permitida.

**ARTIGO 18º****AGENTE DE NAVEGAÇÃO**

Só podem exercer a actividade de agente de navegação no porto do Funchal as sociedades comerciais titulares de licença concedida pela autoridade portuária, nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 19º****PASSAGEIROS**

São considerados passageiros todas as pessoas que fazendo transportar-se em embarcações que utilizem instalações portuárias, não integrem as respectivas tripulações.

**ARTIGO 20º****TRÁFEGO DE MERCADORIA**

Por tráfego de mercadoria no porto, entende-se o conjunto de operações de movimentação de mercadorias, desde a sua entrada nas instalações do porto até à sua saída.

**SECÇÃO II****ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DAS EMBARCAÇÕES****ARTIGO 21º****AUTORIZAÇÃO PARA ACOSTAGEM**

1 - Nenhuma embarcação poderá demandar o porto, acostar, desacostar ou mudar de posto de acostagem sem prévia autorização da Direcção de Serviços do Porto do Funchal.

2 - Os Serviços de Coordenação fixarão os locais de acostagem das diferentes embarcações, conforme a natureza da mercadoria a movimentar, comprimento das embarcações, calado, bem como outros factores que se entendam conveniente considerar.

3 - A indicação dos cais de acostagem é dada aos pilotos pelo Serviço de Coordenação.

4 - Em casos especiais e desde que as condições de segurança o permitam, poderá a Direcção de Serviços do Porto, depois de obtida a concordância da capitania e dos Comandantes ou mestres das embarcações envolvidas, autorizar a acostagem de uma embarcação por fora de outra já acostada ao cais.

5 - O não cumprimento do estabelecido no número 1 justificará o recurso a meios coercivos, por parte da Direcção Regional de Portos, com o fim de fazer respeitar a lei.

#### ARTIGO 22º

##### AVISOS DE CHEGADA

1 - Todas as embarcações comerciais deverão, com a antecedência e dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade portuária, dar conhecimento à Direcção de Serviços do Porto, por meio de documento próprio, do dia previsível da sua chegada e saída da embarcação, suas dimensões, calado, tonelagem de arqueação bruta, finalidade da escala, natureza e tonelagem das mercadorias a descarregar e ou a carregar; número de passageiros a movimentar, identidade das empresas operadoras e todas as informações necessárias, pelas quais se tenha conhecimento das operações que a embarcação pretende realizar e meios mais adequados a utilizar.

2 - Sempre que haja alteração de quaisquer elementos fornecidos deve ser dado imediato conhecimento à Direcção de Serviços do Porto.

3 - Os prejuízos de qualquer natureza que advenham de erradas informações serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou.

4 - Não necessitam de cumprir as formalidades referidas no número 1 deste artigo as embarcações de tráfego local, pesca costeira e de recreio, que não venham acostar a cais comerciais.

#### ARTIGO 23º

##### REQUISICÃO DE SERVIÇOS

1 - Os agentes de navegação, para a realização dos serviços de movimentação das embarcações, deverão apresentar no Serviço de Coordenação de Operações Portuárias dentro dos prazos que forem fixados pela autoridade portuária, requisição correctamente escrita na qual conste a hora da execução do trabalho e a natureza do serviço a prestar pela autoridade

portuária.

2 - Na hipótese do serviço requisitado não se efectuar, ou ter de ser alterado, os agentes deverão cancelar ou alterar, por escrito, os pedidos formulados, dentro dos prazos fixados pela D.R.P. sendo aplicados os débitos regulamentares, caso essas alterações tenham sido motivadas por razões alheias à autoridade portuária, ou tenham sido apresentadas aos serviços competentes fora do prazo fixado.

#### ARTIGO 24º

##### CANCELAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

1 - Os pedidos de cancelamento ou alteração de serviços que tenham sido devidamente requisitados para se efectuarem em período extraordinário, deverão ser apresentados por escrito e dar entrada nos serviços de Exploração, dentro dos prazos fixados pela D.R.P..

2 - A falta de observância deste procedimento torna responsáveis os armadores ou seus representantes pelas eventuais despesas resultantes da mobilização de material e pessoal da D.R.P..

#### ARTIGO 25º

##### ORDEM DE ACOSTAGEM E DE PRIORIDADES

1 - As embarcações acostarão, em regra, pela ordem da sua chegada à área das 3 milhas definidas nos termos da alínea b) do artigo 2º.

2 - Terão prioridade de acostagem em relação às outras embarcações:

a) As embarcações que, por reconhecido interesse público, a autoridade portuária entenda deverem acostar com precedência sobre todos ou alguns dos outros;

b) As embarcações que, por motivo de segurança própria ou da sua tripulação ou por motivo de terem de desembarcar naufragos, sinistrados ou doentes, a autoridade marítima ou portuária entendam dever ser imediatamente acostadas;

c) As embarcações de passageiros com mais de 24 passageiros em trânsito ou que tenham para desembarcar ou embarcar pelo menos este número;

d) As embarcações que transportem gado vivo para desembarque do mesmo;

e) As embarcações porta-contentores, car-ferry e roll-on/roll-off que movimentem no porto mercadorias transportadas unicamente por sistemas especializados e efectuem essas operações no cais a elas destinadas;

3 - As embarcações que acostem a cais especializados para os quais não tenham prioridade, serão obrigadas a mudar de posição no cais ou mesmo a fundear caso não haja cais disponível e adequado ao tipo de operações a realizar, a favor das que tenham essa prioridade.

4- O disposto no numero anterior não se aplica às embarcações de cruzeiro e turismo.

5- As situações não contempladas nos números anteriores serão resolvidas caso a caso pela autoridade portuária.

#### ARTIGO 26º

##### PERDA DE POSIÇÃO PARA ACOSTAR

1- As embarcações que entrem no porto e que, tendo lugar no cais, não pretendam começar a trabalhar imediatamente, perdem a sua posição a favor de outras que o pretendam fazer.

2- Sempre que se verifique haver embarcações à espera de vez para acostar e a autoridade portuária imponha o trabalho ao longo de todo o horário normal, qualquer embarcação acostada que não cumpra essa determinação, terá de desacostar dando lugar a outra que se apresente para trabalhar.

3- Em caso de congestionamento, poderá a autoridade portuária impôr a desacostagem das embarcações que se recusem a realizar operações fora do período normal de funcionamento do porto do Funchal caso exista outra embarcação que queira operar naquele período.

4- A embarcação desacostada nos termos dos números anteriores ocupará posteriormente o primeiro cais vago, cabendo a cada uma delas custear as despesas derivadas da sua própria deslocação do e para o cais.

#### ARTIGO 27º

##### DESACOSTAGEM OU MUDANÇA DE POSTO DE ACOSTAGEM

1- A Direcção de Serviços do Porto poderá ordenar a desacostagem ou a mudança de lugar a qualquer embarcação acostada, sempre que o julgue conveniente aos interesses do porto, suportando a embarcação as despesas inerentes.

2- O não cumprimento do estabelecido no número anterior não só justificará o recurso de meios coercivos, por parte da Direcção Regional de Portos com o fim de fazer respeitar a lei, como a aplicação das sanções previstas no número 11.

3- Quando da inobservância do estabelecido no número 1, resultarem prejuízos para terceiros, serão os mesmos da responsabilidade da embarcação em falta.

#### ARTIGO 28º

##### QUANDO SE CONSIDERA ACOSTADA OU DESACOSTADA UMA EMBARCAÇÃO

1- Uma embarcação considera-se acostada ao cais ou a outra embarcação a partir do momento em que é passado o primeiro cabo ao cais ou a outra embarcação.

2- Uma embarcação considera-se desacostada do cais ou de outra embarcação a partir do momento em que é largado o último cabo do cais ou da outra embarcação.

#### ARTIGO 29º

##### PRECAUÇÕES A TOMAR PELAS EMBARCAÇÕES NAS OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM

1- As embarcações acostarão e desacostarão no ou do cais de modo a evitar danos ou avarias nas obras, instalações ou equipamento do porto.

2- Nas operações de acostagem e desacostagem devem as embarcações tomar precauções, nomeadamente ter os guinchos de vante e de ré prontos a servir, meter dentro os turcos, escadas de porteló, paus de carga e salva-vidas, limitar o mais possível a utilização das hélices laterais (bow Propellers) e ter as âncoras dentro, excepto as necessárias à execução daquelas operações, de modo a não atingir os guindastes ou os cais.

3- No caso de acostarem a outras embarcações, deverão ser tomadas medidas iguais às referidas no número anterior.

4- Se as condições de tempo ou mar forem susceptíveis de pôr em perigo a própria embarcação, as instalações portuárias ou terceiros, o Comandante ou mestre da embarcação deverá tomar todas as providências que se revelem necessárias, atendendo especialmente às acções da embarcação sobre o cais, guindastes, cabeços de amarração e defensas e a vigilância de tensão das amarras nos diferentes estados de carga e de maré.

5- Todas as embarcações deverão ainda adoptar medidas adequadas para que durante a sua permanência e desacostagem não provoquem avarias.

#### ARTIGO 30º

##### EMBARCAÇÕES ARRIBADAS

1- As embarcações arribadas por avaria, incêndio, deslocação de carga ou por outras causas justificadas, terão preferência na acostagem no cais que lhe for fixado pelo Serviço de Coordenação, para a descarga da mercadoria, rectificação da estiva ou reparação das avarias, enquanto persistirem as causas do perigo, de acordo com o critério da autoridade marítima.

2- Em nenhum caso se manterá acostada ao cais uma embarcação que corra perigo de afundamento, devendo deslocar-se para local a fixar pela autoridade marítima, onde o afundamento não possa produzir prejuízos à exploração do porto ou à navegação.

3- As embarcações arribadas e que mais tarde pretendam efectuar operações comerciais, depois de cumprirem as formalidades normais previstas neste Regulamento, marcarão posição de acostagem para realizar essas operações a partir do momento em que comunicarem a intenção de trabalhar, mas nunca poderão alterar a planificação já efectuada pelo Serviço de Coordenação de Operações Portuárias anunciadas para esse dia.

#### ARTIGO 31º

### DESACOSTAGEM DE UMA EMBARCAÇÃO SEM TERMINAR AS OPERAÇÕES

1- Quando uma embarcação mudar de um cais para outro a fim de continuar a sua descarga ou carga, a sua acostagem será considerada seguida.

2- Quando uma embarcação acostada dentro da mesma contra-marca fiscal, interrompe as operações e fundear nos ancoradores, voltando a acostar posteriormente para completar o seu movimento, continuará sujeita ao pagamento da taxa de entrada no porto, durante o tempo em que se encontrar fundeada nos termos do Regulamento de Tarifas.

3- As mudanças de cais quer solicitadas a pedido da embarcação quer por imposição devidamente justificada da autoridade portuária, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de mudança previstas no Regulamento de Tarifas.

#### ARTIGO 32º

### DESACOSTAGEM DOS NAVIOS QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

Terminadas as suas operações, as embarcações deverão ter a sua desacostagem concluída uma hora ou uma hora e meia, após o fim daquelas operações, respectivamente, para as embarcações convencionais especializadas e para as embarcações, caso haja necessidade de dispor total ou parcialmente do cais de acostagem ocupado, sob pena de lhes serem aplicadas as sobretaxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

#### SECÇÃO III

#### AMARRAÇÕES

#### ARTIGO 33º

#### AMARRAÇÕES

1- As amarrações em terra serão feitas por pessoal da D.R.P. responsável por esses serviços, salvo nos casos em que seja permitida pela D.R.P. a execução de serviços por pessoal estranho, mas, neste caso deverão agir de acordo com as prescrições da Direcção de Serviços do Porto.

2- Os cabos e outro material necessário para amarrar, serão fornecidos pelas próprias embarcações e deverão ser adequados em número e características, de modo a assegurar uma perfeita amarração e deverão possuir dispositivos que impeçam a entrada e saída de murdeos.

3- Os cabos de amarração só poderão ser passados aos cabeços destinados a esse fim.

4- A utilização de cabos de aço para amarrar está condicionada à sua adequada protecção de forma a não causar danos na aresta do coroa em todos os cais ou nos cabeços de amarração.

5- Não é permitido o uso de correntes nas amarrações passadas aos cabeços.

#### ARTIGO 34º

#### SEGURANÇA DAS AMARRAÇÕES

1- Os Comandantes ou mestres das embarcações acostadas aos cais, ou quem as suas vezes fizer, não podem recusar-se a reforçar ou substituir as amarrações e a tomar todas as precauções e medidas que lhes forem ordenadas pela Direcção de Serviços do Porto.

2- Feita a acostagem da embarcação, fica a cargo desta manter a segurança, vigiar as amarras, folgar e rondar os cabos, conforme as variações do nível das águas por efeito das marés ou por outras causas. ARTIGO 35º

#### EMBARCAÇÕES QUE TRANSPORTEM MERCADORIAS PERIGOSAS

1- As embarcações que transportem mercadorias explosivas, inflamáveis ou perigosas, bem como as que sejam movidas a energia nuclear, só poderão acostar depois de autorizadas pela Capitania e pela Administração, de acordo com as instruções que forem dadas.

2- As embarcações acostarão aos cais que forem previamente designados pelas referidas autoridades, respeitando as prescrições que forem determinadas quanto às medidas cautelares a adoptar, designadamente distância em relação a outras embarcações, pessoal de vigilância a destacar e equipamento de segurança a mobilizar, sendo da sua responsabilidade todos os encargos derivados.

3- As embarcações referidas no número anterior deverão tomar todas as medidas de protecção para com o pessoal interveniente nas manobras, operações de descarga ou carga e vigilância, cumprindo com as normas de segurança em vigor previstas para cada caso.

4- As embarcações que transportem mercadorias perigosas deverão estar em condições de desacostar a todo o momento em caso de emergência.

#### SECÇÃO IV

#### OBRIGAÇÕES DAS EMBARCAÇÕES

#### ARTIGO 36º

#### OBRIGAÇÕES DAS EMBARCAÇÕES

1- As embarcações acostadas aos cais ou fundeadas nas zonas de ancoradouro ficam obrigadas a obedecer às normas estabelecidas neste Regulamento e a cumprir as instruções que lhes forem dadas pela Direcção dos Serviços do Porto.

2- Qualquer embarcação acostada ao cais é obrigada a recolher os seus paus de bordo quando não estiver a trabalhar ou quando o Serviço de Cais o determinar.

3- As embarcações acostadas são também obrigadas a desviar as escadas de portaló, pranchas, paus de carga ou outros apetrechos sempre que estejam a impedir a passagem de guindastes.

4- As embarcações acostadas aos cais são obrigadas a mudar ou arriar os cabos de amarração para facilitar a acostagem ou desacostagem de outras embarcações.

5- As embarcações acostadas deverão ter a bordo o pessoal indispensável para efectuar com segurança qualquer manobra.

6- O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores, para além de estar sujeito à aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento, poderá determinar a desacostagem da embarcação.

7- As embarcações acostadas directamente aos cais e as que estejam acostadas por fora daquelas, devem dispor dos meios necessários que garantam o acesso do pessoal a bordo, com todas as condições de segurança, devendo para tal ter lançada para o cais uma escada de porteló e para a outra embarcação uma prancha de largura adequada, com balastrada e corrimão pelo menos de um lado, devendo estar montada uma rede de protecção por debaixo da escada e da prancha.

8- Os meios de acesso deverão dispor de iluminação nocturna.

9- Só é permitida a utilização de escadas ou pranchas que assentem nos cais por meio de rodas, roletes ou outros dispositivos aconselháveis.

10- Junto das escadas ou pranchas é obrigatória a existência de uma bóia salva-vidas provida de retenida e preparada para utilização imediata.

#### ARTIGO 37º

##### INCÊNDIO A BORDO

1- Os Comandantes ou mestres das embarcações acostadas devem tomar todas as precauções para evitar incêndios e manter o material destinado ao seu combate nas melhores condições e pronto a actuar.

No caso de se declarar incêndio a bordo de qualquer embarcação acostada ao cais, o Comandante ou mestre tomará de pronto as medidas ao seu alcance e de imediato solicitará o auxílio que for necessário para extinguir rapidamente o fogo e avisará prontamente as autoridades portuárias, marítimas e aduaneiras que determinarão o procedimento a seguir.

3- Se se verificar que o incêndio põe em risco a restante navegação ou o porto, com as suas instalações e equipamento, a embarcação terá de desacostar e fundear ao largo.

4- Quando a embarcação que se declarar o incêndio tiver a bordo mercadorias inflamáveis ou perigosas, a sua desacostagem será imediata.

5- Os encargos resultantes do combate ao incêndio e das operações que forem necessárias realizar, bem como eventuais prejuízos causados nas infra-estruturas, instalações e equipamento portuário ou de terceiros, quer por acção directa do sinistro, quer em consequência do combate ao mesmo ou de qualquer outro evento com ele relacionado, são da

responsabilidade da embarcação sinistrada.

#### ARTIGO 38º

##### IMOBILIZAÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO DE MÁQUINAS E OUTRAS OPERAÇÕES

1- Os Comandantes ou mestres das embarcações acostadas não poderão imobilizar as suas máquinas, para procederem a reparações ou por quaisquer outros motivos, nem experimentá-las, sem prévia autorização da Direcção de Serviços do Porto.

2- Nenhuma embarcação acostada poderá efectuar operações de desratização ou de desinfestação, sem prévia autorização da Direcção de Serviços do Porto.

3- Os prejuízos causados à D.R.P. ou a terceiros, em consequência da inobservância do estabelecido nos números anteriores, serão da responsabilidade da embarcação em falta.

4- Se for concedida autorização para a experiência de máquinas e do facto resultar qualquer prejuízo, a responsabilidade será imputada à embarcação.

#### ARTIGO 39º

##### OBJECTOS OU MERCADORIAS CAIDOS AO MAR

1- O Comandante ou mestre das embarcações ou os seus representantes, são obrigados a avisar a Direcção de Serviços do Porto da queda ao mar de objectos ou mercadorias, não movimentados por operadores portuários ou por pessoal da D.R.P., devendo requisitar a sua remoção.

2- As despesas feitas com os trabalhos de busca e recuperação constituem encargos das embarcações, a menos que a sua queda tenha sido da responsabilidade de terceiros.

#### ARTIGO 40º

##### ESGOTOS, DESPEJOS, LANÇAMENTO DE OBJECTOS AO MAR OU DEPÓSITO DE MATERIAIS SOBRE O CAIS

1- Não é permitido lançar ou despejar de bordo das embarcações para as águas do porto, margens, cais e terraplenos quaisquer substâncias residuais, objectos, lixo, detritos, águas ou outros produtos nocivos ou poluentes.

2- Não é permitido às embarcações depositar sobre os cais nos terraplenos ou margens, detritos ou quaisquer objectos fora dos locais destinados a esse fim, impendendo sobre o Comandante ou mestre providenciar a sua remoção imediata para o exterior do porto, sendo da sua inteira responsabilidade os encargos com essa remoção.

3- A colocação ou depósito de botes, cabos, âncoras, boias e quaisquer outros objectos ou apetrechos de bordo nos cais, nos terraplenos ou nas margens, só são permitidos prévia autorização da Direcção de Serviços do Porto.

4- A infração ao disposto nos números anteriores fará



incorrer os faltosos em responsabilidade civil e marítima.

#### ARTIGO 41º

##### RESPONSABILIDADES POR AVARIAS

1- Os Comandantes das embarcações serão responsáveis por quaisquer danos ou avarias causadas aos cais ou a qualquer material da D.R.P. ou à sua guarda, durante a acostagem, desacostagem ou estadia das suas embarcações.

2- A responsabilidade traduzir-se-á por um termo lavrado pelo Comandante da embarcação ou pelo respectivo agente de navegação antes da desacostagem.

3- Se uma embarcação sofrer avarias ocasionadas pelo pessoal ou equipamento da D.R.P., deverá comunicar de imediato e por escrito à Direcção de Serviços do Porto antes de decorridas 24 horas sobre o acidente, a fim de se apurarem responsabilidades, findo o qual a reclamação não será considerada.

#### SECÇÃO V

##### ARTIGO 42º

##### EMBARCAÇÕES DE RECREIO E PESCA

1- A recepção das embarcações de recreio e de pesca será feita, respectivamente nas docas de recreio e pesca.

2- As embarcações de recreio e de pesca dispõem no porto de instalações adequadas para abrigo, assistência e permanência, cujas condições de utilização e regime de taxas constam de Regulamentação específica.

3- As embarcações de recreio ou de pesca que, pelas suas dimensões ou por outros motivos, não possam utilizar as instalações referidas no número anterior, só poderão acostar noutros locais do porto, desde que lhes tenha sido concedida a respectiva licença, nas condições estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

#### SECÇÃO VI

##### REBOQUE DAS EMBARCAÇÕES

##### ARTIGO 43º

##### UTILIZAÇÃO DE REBOCADORES E LANCHAS

1- A autoridade portuária dispõe de rebocadores e lanchas para a prestação de serviços às embarcações, dentro ou fora da sua área de jurisdição.

2- É proibido a qualquer entidade efectuar serviços de reboque dentro da área portuária, salvo em casos especiais, devidamente justificados e autorizados pela autoridade portuária.

3- É obrigatória a utilização de rebocadores ou lanchas nas operações de acostagem ou desacostagem, desde que o serviço de pilotagem do porto do Funchal, entenda necessário por razões técnicas, designadamente, o tipo da embarcação, a sua

tonclagem, ou outras circunstâncias a que deva atender de modo a obter-se o máximo de segurança.

4- O Comandante ou mestre da embarcação, por si ou por intermédio do respectivo agente de navegação terão de requisitar à autoridade portuária o rebocador ou rebocadores necessários para a operação a realizar, de acordo com o estabelecido pelo serviço de pilotagem.

5- Sempre que uma embarcação tenha de utilizar rebocador fica obrigada à assistência de pilotagem.

#### ARTIGO 44º

##### ASSISTÊNCIA DE PILOTOS

1- As manobras das embarcações que demandem o porto do Funchal, tanto para a entrada ou saída, como para a acostarem ou desacostarem, mudarem de local de acostagem, fundearem ou executarem qualquer outra manobra dentro do porto, serão assistidos por pilotos, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 45º

##### RESPONSABILIDADE DO REBOQUE

1- O Comandante da embarcação rebocada tem o comando absoluto do conjunto embarcação-rebocador, ficando os mestres dos rebocadores sob a sua direcção e ordem.

2- Cumpre ao rebocado ordenar todas as manobras a executar pelos rebocadores, os quais constituirão simples auxiliares de manobras, cabendo à capitania da embarcação rebocada a responsabilidade por toda e qualquer avaria causada ou sofrida no decurso das manobras.

3- O Comandante da embarcação a rebocar submeter-se-á a todas as disposições do presente Regulamento, do qual deverá dar conhecimento directo ou por intermédio do seu agente consignatário.

4- A embarcação rebocada fornecerá, por norma, o cabo de reboque. No caso de o cabo fornecido não merecer confiança do mestre do rebocador, este poderá recusá-lo, avisando o Comandante da embarcação.

5- O rebocador poderá também fornecer o seu cabo de reboque, desde que solicitado pelo Comandante da embarcação a rebocada.

#### CAPITULO III

##### MERCADORIAS

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

##### ARTIGO 46º

##### CLASSIFICAÇÃO DAS CARGAS

1- Para efeitos do presente Regulamento, as cargas serão classificadas em carga geral e granéis.

2- A carga geral considera-se:

a) Fraccionada - quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens;

b) Unitária - quando se apresenta em unidades indivisíveis e a sua movimentação é susceptível de ser efectuada de modo eficiente por meios mecânicos;

c) Unitizada - quando constitui volume único, sendo mais frequente a patelizada e a contentorizada;

3- A carga geral unitizada considera-se:

a) Patelizada - quando assenta numa base de tabuleiro ou de barrotes que facilitem uma fácil ligação e movimentação mecânica, com dimensões e pesos dentro de determinados limites;

b) Contentorizada - quando acondicionada em contentores.

4- Designa-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias, para efeitos de transporte (liftvan, cisterna amovível, superestrutura amovível ou outra estrutura análoga) que preencha os seguintes requisitos:

a) Constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;

b) Tenha um carácter permanente, sendo por esse motivo suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;

c) Esteja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamento intermédios;

d) Tenha sido constituído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente quando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;

e) Seja susceptível de poder ser facilmente enchido e esvaziado;

f) Tenha dimensões normalizadas internacionalmente.

5- A definição de contentor abrange os respectivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria, desde que eles sejam transportados, e não compreende veículos e respectivos acessórios ou peças separadas nem as embalagens.

6- As plataformas de carga ou flats são equiparadas a contentores.

7- Os graneis são mercadorias sem embalagem e, de acordo com o seu estado físico, serão sólidos ou líquidos.

8- Os graneis sólidos apresentam-se soltos e não susceptíveis de serem contados à peça.

#### ARTIGO 47º

### CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS QUANTO A NATUREZA

1- As mercadorias são classificadas, relativamente à sua natureza, em mercadorias normais e especiais.

2- Consideram-se:

a) Mercadorias normais - as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;

b) Mercadorias especiais - as que pela sua natureza, valor e potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.

3- As mercadorias especiais classificam-se em:

a) Mercadorias perecíveis - as susceptíveis de se deteriorarem com facilidade;

b) Mercadorias incómodas - as susceptíveis de provocarem ambiente desagradável;

c) Mercadorias nocivas - as susceptíveis de provocarem danos físicos, danos materiais ou doenças;

d) Mercadorias perigosas - as susceptíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação;

e) Mercadorias de elevado valor - as particularmente susceptíveis de serem objecto de acções criminosas, nomeadamente roubo e furto.

4- As normas de segurança e higiene de mercadorias constarão de disposições regulamentares específicas.

#### ARTIGO 48º

### REGIME ADUANEIRO DOS CAIS E DAS CARGAS

1- Os cais sob jurisdição da D.R.P. consideram-se em regime de cais livres, encontrando-se as mercadorias sob acção aduaneira e fiscalização permanente.

3- Consideram-se em regime de:

a) Importação, incluindo importação temporária e reimportação - as mercadorias que entram no porto procedentes do estrangeiro;

b) Exportação, incluindo exportação temporária e a reexportação - as mercadorias que saem do porto com destino ao estrangeiro;

c) Trânsito - as mercadorias procedentes do estrangeiro que entram nos portos e se destinam ao estrangeiro;

d) Baldeação - as mercadorias, procedentes do estrangeiro por via marítima, e com destino ao estrangeiro pela mesma via;

e) Transferência - as mercadorias estrangeiras que sejam expedidas, por qualquer via, depósitos sujeitos à jurisdição de uma estância aduaneira para outros de idêntica ou diferente natureza, subordinados à jurisdição dessa ou de outra estância aduaneira;

f) Circulação - as mercadorias sem despacho e sob guia de

circulação, que transitem entre os portos do Continente e ou entre Regiões Autónomas.

#### ARTIGO 49º

### RELAÇÃO ENTRE AUTORIDADES PORTUÁRIA E ADUANEIRA

A autoridade portuária e a autoridade aduaneira facultarão entre si o acesso a todos os elementos relacionados com as mercadorias, veículos e

passageiros movimentados através da área de exploração portuária

#### ARTIGO 50º

### DESPACHO E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

Dentro da zona portuária nenhuma mercadoria sujeita a taxa de porto poderá desembarcar ou embarcar, quer em instalações públicas ou privadas, quer por movimentação ao largo, sem que previamente esteja visado o respectivo boletim de embarque ou desembarque, que constitui o documento base de facturação das taxas devidas pela utilização das instalações portuárias, e entregue no local onde a operação irá ter lugar imediatamente antes do início da mesma.

#### ARTIGO 51º

### MANIFESTOS

1- Os agentes de navegação ou seus representantes, são obrigados a entregar, no Serviço de Terminais, cópias dos manifestos de carga a desembarcar ou a embarcar, em número e nos prazos que estiverem estabelecidos.

2- Os manifestos serão escritos, sem emendas ou rasuras, assinados pelos comandantes ou mestres das embarcações, e deles deverão constar, pelo menos:

- a) Nome do comandante ou mestre;
- b) Número do conhecimento;
- c) Marcas, submarcas e números;
- d) Quantidade e qualidade dos volumes;
- e) Natureza e peso bruto das mercadorias;
- f) Referência expressa a granel, quando se trate de mercadorias nessa situação;
- g) Identificação do contentor (número e sigla) que condiciona a mercadoria e o número de selo neste aposto;
- h) Nome, nacionalidade e natureza da embarcação;
- i) Local e data do carregamento das mercadorias;
- j) Portos de embarque e de descarga;
- l) Referência a carga perigosa, com indicação do código IMO.

3- A entrega dos manifestos no Serviço de Terminais, será acompanhada de declaração do agente de navegação indicando a quantidade de páginas entregues, que deverão ser rubricadas por si, competindo aos mesmos esclarecer e corrigir, em devido tempo todas as divergências por eles verificadas ou encontradas pelo Serviço de Terminais.

4- Os manifestos de descarga e de carga serão entregues, obrigatoriamente no Serviço de Terminais, respectivamente, antes do início das operações da descarga e até à largada da embarcação.

5- As eventuais correções a estes manifestos terão de ser entregues no Serviço de Terminais, até às 17.00 horas do dia útil imediato ao termo das operações.

6- Os manifestos das mercadorias desembarcadas ou embarcadas obedecerão aos seguintes requisitos:

a) No caso do manifesto estar em língua estrangeira, deverá o original ser acompanhado da tradução integral;

b) Em cada conhecimento deverá ser indicado o operador ou operadores portuários responsáveis pela movimentação das mercadorias;

c) Indicação dos pesos em unidades de sistema métrico ou convertidas nessas unidades, (Kilograma e metro cúbico);

d) Ressalva das rectificações.

7- Dos manifestos respeitante a mercadoria contentorizadas, além dos elementos mencionados no número 2, deverão ainda constar os seguintes elementos:

a) Tonelagem total da mercadoria a desembarcar ou a embarcar;

b) Taras dos contentores agrupados segundo as suas dimensões e por cada porto de embarque ou de destino;

c) Tonelagem parcelar relativa a cada porto de embarque ou de destino;

d) Taras dos contentores de dimensões inferiores a 20' e peso de mercadoria por cada um, quando agrupados ou transportados em "flats ou half-bins";

e) Descriminação da carga por contentor e indicação dos pesos respectivos;

f) Indicação, de forma visível e sem intercalação de outras anotações, do peso referente aos volumes de cada conhecimento de embarque e desembarque;

g) Número de contentores descarregados e carregados, com excepção dos que, para facilidade das operações, necessitem de remoção a bordo ou para terra.

8- A transferência da mercadoria contentorizada de um para outro operador, quando da abertura de contentores, só será permitida se recebedor ou seu representante entregar no Serviço de Terminais, antes do início da operação, uma nota

discriminativa de toda a mercadoria que lhe seja destinada.

9- No caso de unidades completas, bastará a indicação escrita dos contentores a entregar e respectivas mercadorias.

10- Os manifestos cujo preenchimento não obedeça aos requisitos previstos nos números 6 e 7 serão rejeitados, admitindo-se que a sua substituição se processe no prazo de 24 horas.

11- O não cumprimento das disposições e prazos previstos nos números anteriores poderá levar a Direcção de Serviços do Porto a não permitir o início das operações ou a suspendê-las até que se cumpra o estabelecido, para além de poderem ser aplicadas multas.

#### ARTIGO 52º

##### PLANOS E LISTAS DE CARGA

1- A D.R.P. poderá exigir aos operadores portuários a entrega dos planos de estiva ou desestiva das cargas.

2- Para as embarcações porta contentores será obrigatória a entrega, das listas de descarga e carga dos contentores a movimentar quando do início das operações.

#### ARTIGO 53º

##### RESPONSABILIDADES PELAS MERCADORIAS

1- A autoridade portuária não é responsável, durante o período em que as mercadorias permaneçam no porto, pelas avarias que as mercadorias sofram em resultado da sua própria natureza, do seu modo de acondicionamento e de embalagem, nem pelos roubos, sinistros e estragos, nem ainda por quaisquer outros prejuízos que nelas se verifiquem durante o seu manuseamento.

2- A responsabilidade da autoridade portuária prevista no nº. 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº. 151/90, de 15 de Maio, só se efectiva desde que verificadas as condições seguintes:

- a) Solicitação expressa do interessado;
- b) A mercadoria entregue seja sujeita a conferência conjunta com o agente da Direcção de Serviços do Porto quer no acto da recepção, quer no acto do levantamento;
- c) A mercadoria seja depositada dentro do recinto portuário, em local a indicar pela Direcção de Serviços do Porto, e com débito do respectivo custo de movimentação, seguro, vigilância e armazenagem.

#### ARTIGO 54º

##### TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

1- A responsabilidade pelas mercadorias depositadas nas instalações da Direcção Regional de Portos poderá ser transferida para terceiros.

2- A transferência de responsabilidade pelas mercadorias

depositadas só poderá ser concretizada quando a entidade por elas inicialmente responsável participar, por escrito, à autoridade portuária que dá o seu consentimento à transferência e o novo responsável declarar, igualmente por escrito, que assume essa responsabilidade.

3- A transferência de responsabilidade pelas mercadorias, ocorrida nos termos do número anterior implica, por parte do primeiro responsável, a liquidação das facturas da Direcção Regional de Portos referentes às despesas com a mercadoria até ao momento da sua transferência e, por parte do segundo, a responsabilidade pela liquidação das seguintes.

#### SECÇÃO II

##### MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

#### ARTIGO 55º

##### OPERADORES PORTUÁRIOS

Operadores portuários são empresas licenciadas para o exercício exclusivo das operações relativas à estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns, formação e decomposição de unidades de carga, recepção, armazenagem e entrega, bem como as operações complementares.

#### ARTIGO 56º

##### UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NA ÁREA PORTUÁRIA

As condições de utilização dos espaços e instalações na zona portuária do porto do Funchal, que os operadores portuários necessitam para o exercício da sua actividade, serão estabelecidas pela Direcção Regional de Portos, ouvidos os interessados.

#### ARTIGO 57º

##### OPERAÇÕES PORTUÁRIOS

1- Todas as operações inerentes às mercadorias desembarcadas ou para embarque, directamente destinadas ou provenientes de transporte marítimo, nomeadamente estiva, desestiva, conferência, movimentação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns, que se realizem através das zonas portuárias e sejam efectuadas pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito, são designadas por operações portuárias, quer sejam executadas nas embarcações ou em terra.

2- As operações portuárias relativas à movimentação a bordo de embarcações designam-se por estiva, desestiva, consoante se trate de carga ou descarga de mercadorias.

3- As operações portuárias respeitantes à movimentação das cargas através das zonas terrestres do porto, desde a sua entrada até à sua saída, denominam-se operações de tráfego.

4- O tráfego pode ser directo, semi-directo, indirecto:

a) Directo - quando a mercadoria passa directamente da embarcação para o meio de transporte que a conduz para o exterior do porto ou vice-versa;

b) Semi-directo - quando a mercadoria é descarregada do navio para o cais e, de seguida, carregada para o meio de transporte que a conduz para o exterior do porto ou vice-versa;

c) Indirecto - quando a mercadoria é descarregada da embarcação para o cais, arrumada e posteriormente carregada para o meio de transporte que a conduz para o exterior do porto ou vice-versa.

#### ARTIGO 58º

##### DIRECÇÃO E COORDENAÇÃO TÉCNICA DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

1- Sem prejuízo dos poderes que legalmente cabem ao Comandante ou mestre da embarcação, pertence ao operador portuário a direcção técnica das operações portuárias referidas no nº.1 do artigo anterior, seja qual for o proprietário dos equipamentos, instalações e espaços utilizados.

2- Não obstante a direcção técnica das operações portuárias caber aos operadores portuários, compete à autoridade portuária a sua regulamentação, coordenação e fiscalização, em colaboração com a Associação de Gestão de Mão-de-Obra Portuária previsto na lei e com os representantes dos operadores e dos trabalhadores portuários.

3- O pessoal operador do equipamento utilizado nas operações previstas no nº1 está sob a direcção técnica do operador portuário ao serviço do qual se encontra, seja qual for a sua entidade empregadora ou entidade a ela equiparada, competindo-lhe exercer as suas funções com zelo e diligência, acatando escrupulosamente as ordens ou instruções do operador portuário.

4- O disposto nos n. 1 e 3 do presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e coordenação que cabem à autoridade portuária sobre o uso de equipamentos, instalações e espaços, bem como do poder disciplinar sobre os seus funcionários.

5- O operador portuário, por motivo devidamente justificado, tem a faculdade de pedir à autoridade portuária a substituição dos manobreadores

de equipamento que não desempenhem as suas funções com normal zelo e diligência ou a sua não afectação em futuros serviços.

#### ARTIGO 59º

##### DETERMINAÇÃO DA MODALIDADE DE TRÁFEGO

Sempre que se torne aconselhável, a autoridade portuária no exercício da sua competência de coordenação, poderá determinar, para qualquer tipo de mercadorias, que o seu tráfego se efectue em qualquer das modalidades previstas neste

Regulamento, sem prejuízo do cumprimento e regulamento das Alfândegas.

#### ARTIGO 60º

##### PRECAUÇÕES NA MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS

1- As mercadorias deverão ser manipuladas com os meios e cuidados adequados, evitando-se quaisquer avarias, perdas ou danos, bem como a sua queda ao mar.

2- A queda ao mar de qualquer objecto ou mercadoria movimentada pelo operador portuário deve ser por este comunicada imediatamente aos Serviço de Terminais, providenciando de seguida a sua busca e remoção dentro do prazo que lhe for fixado.

3- Caso o objecto ou mercadoria caído ao mar não seja retirado, no prazo fixado, a autoridade portuária providenciará a sua remoção à custa do operador portuário.

4- A carga, descarga e transfeza de mercadorias perigosas ou de produtos químicos cujas características imponham especiais regras de actuação e segurança, serão realizadas de acordo com as normas definidas pela Direcção de Serviços do Porto.

5- Quando as cargas a movimentar constarem de mercadorias que produzem exsudações capazes de afectarem outra, de produtos químicos ou de cargas que devem ser preservadas de quaisquer impurezas durante a sua estadia no porto, o operador responsável pela sua movimentação deverá tomar as precauções especiais que, para cada caso forem exigíveis.

6- Deverá ser evitado que se produzam danos nos pavimentos dos cais, dos terraplenos, armazéns ou noutras obras e instalações portuárias.

7- Deverão ser tomadas as precauções necessárias para que não se verifiquem quedas ou derrames das mercadorias durante a sua manipulação e transporte.

8- A movimentação de mercadorias perigosas, nomeadamente explosivas, inflamáveis e tóxicas, só será permitida nas condições estabelecidas nos regulamentos internos e nacionais em vigor e de acordo com a autoridade marítima, devendo as empresas responsáveis, sempre que tenham que movimentar estas mercadorias, dar prévio conhecimento à Direcção de Serviços do Porto.

9- As mercadorias perigosas mencionadas no número anterior não poderão permanecer sobre o cais ou terraplenos do porto, devendo ser considerado o seu tráfego sempre em regime directo.

10- A autoridade portuária poderá impedir a armazenagem nos seus recintos, de quaisquer mercadorias consideradas nocivas, exigir a respectiva remoção para outros locais ou ordenar a sua saída.

#### SECÇÃO III

**ARMAZENAGEM****ARTIGO 61º****ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS**

1- As mercadorias descarregadas ou a carregar poderão ser depositadas nos armazéns ou terraplenos do porto destinados a esse fim.

2- Considera-se armazenagem o estacionamento das mercadorias contentorizadas ou não nos recintos portuários, quer nos cais, terraplenos, armazéns, quer sobre os veículos que as transportam.

3- A armazenagem considera-se:

a) Coberta - aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns ou quaisquer recintos portuários devidamente resguardados dos agentes atmosféricos;

b) Descuberta - nas restantes situações.

**ARTIGO 62º****PROIBIÇÃO DE ARMAZENAGEM NAS ZONAS DE TRABALHO OU DE TRÂNSITO**

1- As mercadorias desembarcadas ou a embarcar não podem permanecer nas zonas de trabalho ou de trânsito, para além dos períodos de operações das embarcações, devendo ser obrigatoriamente colocados, pelos responsáveis, nas zonas de armazenagem que lhes forem destinadas.

2- A Direcção de Serviços do Porto do Funchal poderão autorizar que determinadas mercadorias possam permanecer junto às embarcações, durante o tempo em que as mesmas se mantenham acostadas no respectivo posto e desde que a permanência das mesmas não prejudique terceiros ou afecte o ritmo das operações de tráfego.

**ARTIGO 63º****MERCADORIAS DEPOSITADAS SOBRE VEÍCULOS**

As mercadorias que na área portuária, permaneçam depositadas sobre veículos, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem determinados pelo Regulamento de Tarifas.

**ARTIGO 64º****MERCADORIAS ABANDONADAS**

1- Para efeitos do presente Regulamento consideram-se mercadorias abandonadas, as mercadorias, coisas ou objectos libertados ou não da acção fiscal, que permaneçam na área portuária sem autorização da autoridade portuária ou para além dos períodos autorizados e que após notificação, o respectivo depositante, dono, consignatário, ou quem os substitua, não proceda à sua remoção no prazo que lhes for estabelecido.

2- A notificação referida no número anterior será feita

pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, devendo, em caso de desconhecimento da identidade do dono, do consignatário ou de quem os substitua, do endereço ou do seu paradeiro, ser feita através de editais, a afixar nos locais habituais e áreas de exploração do porto, e de publicação em dois jornais mais lidos na Região e em dois dias seguidos.

3- As mercadorias, coisas ou objectos considerados abandonados e sujeitos à acção fiscal são relacionados e entregues à Alfândega, nos termos da legislação aduaneira.

4- O dono ou consignatário ou quem os substitua, de mercadorias, coisas ou objectos considerados abandonados e não sujeitos à acção fiscal são responsáveis pela sua remoção, obrigando-se a pagar à autoridade portuária a realização desse serviço se o não executar no prazo que lhes for estabelecido.

**ARTIGO 65º****REMOÇÃO DE MERCADORIA E EQUIPAMENTO NO EXERCÍCIO DA SUA COMPETÊNCIA DE COORDENAÇÃO**

1- No exercício da sua competência de coordenação, a Direcção dos Serviços do Porto poderá mandar remover para outros locais as mercadorias, contentores cheios ou vazios ou equipamentos depositados ou estacionados nos seus cais, armazéns e terraplenos, sempre que as circunstâncias o exijam, nomeadamente na obtenção de espaços.

2- Quando as entidades responsáveis pelas mercadorias não procedam à sua remoção, nos prazos que lhes forem estabelecidos, a desocupação do cais, armazéns e terraplenos poderá ser feita pela Direcção dos Serviços do Porto, por conta e risco daquelas entidades e sem direito a indemnização.

**ARTIGO 66º****REMOÇÃO DE LIXOS E RESÍDUOS**

1- A D.R.P. assume a responsabilidade e o encargo de remoção dos lixos, resíduos ou outros materiais decorrentes do manuseamento de mercadorias, durante a realização de operações portuárias.

2- Nos casos em que os lixos ou resíduos resultem da negligência, da natureza ou acondicionamento deficiente da mercadoria, a D.R.P. debitará o encargo resultante da limpeza e remoção.

**SECÇÃO IV****CONTENTORES****ARTIGO 67º**

Toda a movimentação, carga, descarga e armazenagem de contentores, quer em terminal próprio quer nos restantes cais, deverá ser realizada com recurso a equipamento da D.R.P., quando o tenha disponível e será objecto de regulamentação própria a aprovar pela autoridade portuária, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.

**CAPITULO IV  
PASSAGEIROS E BAGAGEM**

**SECÇÃO I  
PASSAGEIROS**

**ARTIGO 68º**

**REGIME DOS PASSAGEIROS**

1- Consideram-se passageiros todas as pessoas de idade superior a um ano que, sendo transportadas em embarcações que utilizem as instalações do porto, não integrem as respectivas tripulações.

2- Os passageiros, quanto ao regime do seu movimento, consideram-se:

a) Embarcados - os passageiros que iniciam a sua viagem no porto do Funchal.

b) Desembarcados - os passageiros que terminam a sua viagem no porto do Funchal.

c) Em trânsito - os passageiros que, vindo a bordo de embarcações que cheguem ao porto, nas mesmas continuem a sua viagem, podendo, durante a respectiva escala, desembarcar e reembarcar.

**ARTIGO 69º**

**LISTA DE PASSAGEIROS**

1- Os agentes das embarcações que transportem passageiros têm obrigatoriamente de avisar o Serviço de Coordenação de Operações Portuárias, por escrito, com a antecedência mínima de 24 horas, do número de passageiros a embarcar e a desembarcar, assim como os horários previstos para a movimentação de bagagens e passageiros.

2- À chegada das embarcações que transportem passageiros, o respectivo agente fará entrega na Direcção dos Serviços do Porto, da lista de passageiros em trânsito.

3- Antes da largada das embarcações referidas no número anterior, o respectivo agente de navegação fará entrega na Direcção dos Serviços do Porto, da lista de passageiros a embarcar.

4- As listas referidas nos números anteriores devem conter o nome, nacionalidade, origem ou destino dos passageiros.

5- O agente de navegação é responsável por todos os prejuízos resultantes do incumprimento do preceituado nos números anteriores.

**ARTIGO 70º**

**DESEMBARQUE E EMBARQUE DE  
PASSAGEIROS**

1- O desembarque ou embarque de passageiros efectua-se

nos locais indicados pelo Serviço de Coordenação, através de passadiços apropriados.

2- O acesso aos locais de embarque e desembarque de passageiros é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que os identifique nessa qualidade, para além dos exigíveis pelas autoridades marítima, aduaneira e de fronteira.

**SECÇÃO II**

**BAGAGEM**

**ARTIGO 71º**

**REGIME DE BAGAGEM**

1- O transporte de bagagem, de ou para embarcações, é efectuado por pessoal da D.R.P. ou através de entidade autorizada para o efeito.

2- A movimentação de bagagem de porão rege-se pelas normas aplicáveis à movimentação de mercadorias.

3- As normas e taxas a cobrar pela movimentação de bagagem serão definidas pelo Regulamento Tarifário.

**CAPÍTULO V**

**EQUIPAMENTO**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**ARTIGO 72º**

**EQUIPAMENTO**

Considera-se equipamento qualquer máquina, aparelho, instrumento, utensílio, ferramenta e outros meios que se destinem à realização ou participação nos diversos trabalhos de exploração portuária, quer servindo para efectivação directa de cada operação, quer fazendo parte do conjunto de meios nela utilizados.

**ARTIGO 73º**

**ALUGUER DE EQUIPAMENTO**

Considera-se aluguer de equipamento a cessão temporária do equipamento portuário aos utentes do porto.

**ARTIGO 74º**

**REQUISICÃO DO EQUIPAMENTO**

1- Todo o equipamento a utilizar nos trabalhos de exploração portuária será previamente requisitado, em impresso próprio ou por telex dirigido ao Serviço de Coordenação das Operações Portuárias, obedecendo às normas e respeitando os prazos estabelecidos.

2- Os utentes portuários que não cumpram o disposto no número anterior, quanto a prazos, ficam sujeitos às disponibilidades do equipamento e do pessoal respectivo e sem

direito a indemnização.

#### ARTIGO 75º

##### UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO PORTUÁRIO

1- Todo o equipamento mecânico e eléctrico pertencente à D.R.P. só poderá ser operado por pessoal pertencente aos quadros da Direcção afecto ao tipo específico de cada máquina.

2- É obrigatória a utilização de equipamento de elevação e transporte horizontal da D.R.P. sempre que esta o tenha disponível e seja adequado ao tipo de operações a executar.

#### ARTIGO 76º

##### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ESTRANHO À D.R.P.

1- Quando a D.R.P. não dispuser de equipamento suficiente ou adequado para a realização das operações para que foi requisitado, poderá autorizar os utentes a utilizarem equipamento próprio, ou de terceiros, adequados e desde que manobrados por trabalhadores portuários legalmente habilitados e devidamente formados.

2- O equipamento estranho à D.R.P. e utilizados nos termos do artigo anterior, deverá reunir perfeitas condições de funcionamento, segurança, conservação e ser utilizado de forma racional, devendo o utente antes de iniciadas as operações, informar a Direcção de Serviços do Porto das características do equipamento a utilizar.

3- Todo o equipamento privativo do operador portuário deverá estar devidamente identificado com o nome, designação ou símbolo do operador, capacidade de carga e tara.

4- O equipamento considerado pela D.R.P. em mau estado de conservação ou de segurança deve ser retirado.

5- Os equipamentos estranhos à D.R.P. deverão estacionar ou ser colocados nos locais que lhes forem destinados ou indicados pelos serviços da D.R.P., por forma que não impeçam ou dificultem a carga, descarga, tráfego ou armazenagem das mercadorias ou a manobra de outros equipamentos que intervenham nas operações portuárias.

6- Os acidentes ou outras ocorrências, consequência de avaria ou mau estado do equipamento utilizado, ou do seu uso indevido, são imputáveis aos responsáveis pela utilização.

7- Sempre que a Direcção de Serviços do Porto considerem que há utilização inadequada, deficiente ou insuficiente do equipamento devem cessar as operações.

#### ARTIGO 77º

##### NORMAS DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DA D.R.P.

1- A capacidade máxima de carga do equipamento é a que estiver assinalada em cada unidade ou, na falta desta referência aquela que a Direcção de Serviços do Porto, tiver atribuído a

cada uma delas.

2- A carga máxima só poderá eventualmente ser ultrapassada numa margem de 10% nas unidades em que tal seja permitido e desde que a Direcção de Serviços do Porto certifique da total segurança dos trabalhos a realizar.

3- Os utentes portuários são obrigados a informar, previamente a Direcção de Serviços do Porto das cargas cujo peso unitário ultrapasse a capacidade da generalidade do equipamento a requisitar e que, por isso requeiram a utilização de unidades de maior capacidade ou exijam o trabalho conjunto de mais de uma unidade.

4- Poderão o Serviço de Cais determinar a pesagem das cargas sem peso declarado, quando se presume que excedem a capacidade máxima do equipamento requisitado ou utilizado na sua movimentação, sendo as operações de pesagem encargo do utente.

5- A utilização indevida de equipamento D.R.P. na movimentação de cargas, cujo peso exceda a capacidade máxima do equipamento requisitado, e desde que não tenham sido declarados os pesos exactos das cargas a movimentar, implica a aplicação ao utente de multa, independentemente de ser responsabilizado pelos prejuízos ou danos daí resultantes.

#### ARTIGO 78º

##### SUJEIÇÃO TÉCNICA DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DA D.R.P.

Sem prejuízo das normas e orientações específicas estabelecidas pela D.R.P. para utilização do seu equipamento, este fica sob orientação técnica do operador portuário que o tenha requisitado.

#### ARTIGO 79º

##### DANOS RESULTANTES DA AGRESSIVIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE EMBALAGEM DAS MERCADORIAS

Os danos causados pelas mercadorias que a D.R.P. movimente com o seu equipamento, desde que resultem da agressividade da própria mercadoria ou da insuficiência ou deficiência de embalagem ou acondicionamento das mesmas, serão da responsabilidade do portuário, importador ou exportador ou seus representantes.

#### ARTIGO 80º

##### PRIORIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO EQUIPAMENTO

1- As operações de carga ou descarga das embarcações têm sempre prioridade sobre todas as outras, para efeito de cedência e utilização do equipamento disponível.

2- A distribuição do equipamento será da competência dos Serviços de Coordenação das Operações Portuárias, nas condições estabelecidas no artigo 7º.



3- No caso de se verificar insuficiência de equipamento em relação ao número de unidades requisitadas, será feito o rateio da forma mais conveniente, sendo tomadas em conta, como razões de prioridade, a indisponibilidade de meios próprios para carga ou descarga da mercadoria pela embarcação, a sua ordem de chegada ao porto, a importância da mercadoria ou urgência da sua carga ou descarga, a produtividade e a proximidade do fim das operações.

#### ARTIGO 81º

#### RESPONSABILIDADE POR AVARIAS OU ROTURAS FORTUITAS

A D.R.P. não é responsável pelos danos e prejuízos resultantes da paralização dos serviços por avarias no equipamento que tenham lugar durante a prestação de serviços.

#### SECÇÃO II

#### EQUIPAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO VERTICAL

#### ARTIGO 82º

#### NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE GUINDASTES

1- Todas as cargas serão levantadas sempre na vertical da extremidade da lança, não sendo permitido o uso dos guindastes para remover cargas a distâncias superiores à do alcance do guindaste.

2 - Só é permitido auxiliar qualquer guindaste na movimentação de uma carga, utilizando outro guindaste do mesmo tipo, sendo interdito o uso de paus de carga ou outros meios para esse fim.

3- Em situações excepcionais, poderá a Direcção de Serviços do Porto autorizar a utilização simultânea de guindastes de tipos diferentes na movimentação de carga.

4- A movimentação de cargas com dois guindastes trabalhando em conjunto, só será efectuada com autorização expressa da Direcção de Serviços do Porto, ouvido o serviço técnico respectivo e decorrerá sob a orientação da Divisão de Exploração.

5- A carga a movimentar com dois guindastes em conjunto, ligados entre si e com aplicação de roldana móvel, não poderá exceder, em peso, o dobro da capacidade máxima de carga do menor guindaste utilizado.

6- Não é permitido alterar qualquer dispositivo mecânico ou electrónico dos aparelhos, para movimentar cargas que excedam a capacidade máxima dos mesmos.

#### ARTIGO 83º

#### SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE GUINDAGEM

Sempre que o Serviço de Terminais reconheça, por razões técnicas ou de segurança, haver perigo ou inconveniência em continuar o trabalho nas condições em que está a ser executado,

ou quando se verifique desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento, poderão suspender as operações até que deixem de existir as causas que originaram tal decisão.

#### SECÇÃO III

#### TRANSPORTES AUTOMÓVEIS

#### ARTIGO 84º

#### NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL

1- Na movimentação de cargas com peso superior à capacidade máxima do equipamento poderão ser utilizadas duas ou mais unidades simultaneamente, com autorização expressa da Direcção de Serviços do Porto, ouvido o serviço técnico respectivo e decorrerá sob a orientação da Divisão de Exploração.

2- Na movimentação das cargas referidas anteriormente quando efectuada por unidades pertencentes à D.R.P., não será permitida a utilização de material auxiliar ou outros meios, estranhos àquela entidade.

#### ARTIGO 85º

#### SUSPENSÃO DE TRABALHOS COM EQUIPAMENTO AUTOMÓVEL

1- A utilização de equipamento automóvel será feita em adequadas condições de segurança para o pessoal, o equipamento, mercadorias e veículos.

2- Sempre que os Serviço de Terminais reconheçam por razões técnicas ou de segurança haver perigo ou inconveniência técnica em continuar o trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verificar desrespeito pelo estabelecido no Regulamento, poderá a Direcção de Serviços do Porto suspender as operações até que deixem de existir as causas que originaram tal decisão.

#### ARTIGO 86º

#### REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

1- Em casos excepcionais, D.R.P. poderá efectuar serviços fora da área de exploração portuária, nas condições permitidas por lei.

2- Qualquer serviço a executar fora da área do porto só poderá ser efectuada, após a avaliação das possibilidades do percurso e local da prestação do serviço, pelo responsável do sector a que a máquina pertença.

#### ARTIGO 87º

#### GUINDASTES AUTOMÓVEIS

A movimentação de cargas com guindastes automóveis far-se-á tendo em conta as regras estabelecidas para a generalidade dos guindastes.

**CAPITULO VI****BÁSCULAS****ARTIGO 88º****PESAGENS**

1- Para efeito de controlo e fiscalização, a autoridade portuária pode, sempre que o entenda conveniente, mandar efectuar pesagem de mercadorias ou veículos nas suas básculas.

2- A pesagem efectuada será registada em impresso próprio do qual será fornecido um exemplar ao utente.

**ARTIGO 89º****NORMAS DE UTILIZAÇÃO DA BÁSCULA**

1- A entrada e saída de veículos na plataforma das básculas deve fazer-se a velocidade moderada e sem travagens bruscas.

2- O veículo destinado a pesagem deve para em posição centrada relativamente à plataforma da báscula e só avançar quando lhe for dado sinal para o efeito.

3- Não é permitida a entrada e estacionamento de veículos e cargas na plataforma da báscula com pesos superiores à capacidade máxima da báscula.

**ARTIGO 90º****CONGESTIONAMENTO DO SERVIÇO DE PESAGENS**

1- Quando, na execução de pesagens impostas pela Direcção de Serviços do Porto se verifique congestionamento no serviço de pesagens de uma báscula portuária, poderá ser autorizada a pesagem fora dos recintos do porto.

2- Nos casos referidos no número anterior, torna-se obrigatório que o utente forneça aos Serviço de Terminais, no decurso ou no fim do serviço, certificado dos pesos, dos quais constem a matrícula, a tara, o peso bruto e o peso líquido dos veículos pesados.

3- Sempre que se verifiquem as condições previstas no número um, poderá ser ordenada a execução de pesagens por amostragem, para efeitos de conferência, sendo estas operações encargo do utente.

**CAPITULO VII****FERRAMENTAS, APARELHOS E UTENSÍLIOS****ARTIGO 91º****DISPENSA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PRÓPRIOS DO PORTO**

1- Não é obrigatória a utilização de ferramentas, aparelhos e utensílios pertencentes à D.R.P. para a movimentação de mercadorias ou outras cargas.

2- Os utentes são responsáveis pelos danos emergentes de

incorrecta utilização ou deficiente estado de conservação das ferramentas, aparelhos e utensílios usados nos termos do número anterior.

**ARTIGO 92º****NORMA DE UTILIZAÇÃO**

1- O utente poderá utilizar ferramentas, aparelhos e utensílios alugados à D.R.P. se esta od tiver disponíveis sendo responsável pela sua correcta utilização e entrega em bom estado de conservação e funcionamento.

2- As deteriorações por utilização incorrecta serão da responsabilidade do utente, que nestes casos, indemnizará a D.R.P. pelos custos do equipamento avariado ou inutilizado.

**ARTIGO 93º****IDENTIFICAÇÃO E DEPÓSITO**

Todos os aparelhos, ferramentas e utensílios propriedade dos operadores portuários ou os de outras entidades que estejam autorizadas a operar, devem estar devidamente identificados e serem depositados nos lugares que lhes sejam indicados pelos Serviço de Terminais e não deverão ser deixados em regime de abandono nas zonas de trabalho.

**CAPITULO VIII****DISPOSIÇÕES DIVERSAS****SECÇÃO I****FORNECIMENTOS****ARTIGO 94º****FORNECIMENTO**

Considera-se fornecimento a cedência de materiais de consumo, de mão-de-obra e a distribuição de água e energia eléctrica aos utentes.

**ARTIGO 95º****FORNECIMENTO DE ÁGUA DOCE**

1- O fornecimento de água doce às instalações existentes dentro da área de exploração portuária será efectuado pela D.R.P..

2- O fornecimento de água doce às embarcações que demandam o porto será efectuado pela D.R.P..

3- Em casos especiais, poderá a D.R.P. autorizar que o fornecimento de água doce às embarcações seja efectuado por outras entidades, em condições a estabelecer por aquela.

**ARTIGO 96º****FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

1- A D.R.P. poderá fornecer energia eléctrica às instalações terrestres localizadas dentro da área do porto.

2- Quando as circunstâncias o permitirem, poderá a D.R.P. fornecer para bordo das embarcações, energia eléctrica para iluminação ou força motriz.

3- Os fornecimentos de energia referidos nos números 1 e 2 serão condicionados à apresentação, por parte do requisitante, de termo de responsabilidade.

#### ARTIGO 97º

#### FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA

1- A D.R.P. poderá autorizar o fornecimento de pessoal para a execução de serviços a entidades estranhas à D.R.P..

2- O fornecimento de mão-de-obra não inclui o transporte de pessoal de e para o local de trabalho com quaisquer materiais, ferramentas ou utensílios.

#### CAPITULO IX

#### ALUGUER DE MATERIAIS

#### ARTIGO 98º

#### ALUGUER DE MATERIAIS E APARELHOS DIVERSOS

A D.R.P. poderá alugar máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas do seu património para serem utilizados na execução de trabalhos de entidades estranhas.

#### ARTIGO 99º

#### PESSOAL E MATERIAL

A mão-de-obra e os materiais que, eventualmente, forem fornecidos com as máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, alugados, estão sujeitos à aplicação das respectivas taxas.

#### ARTIGO 100º

#### RESPONSABILIDADES POR AVARIAS

Os alugadores do material são responsáveis pelas avarias e danos por eles sofridos ou causados durante o tempo de aluguer.

#### CAPITULO X

#### INTERESSE PORTUÁRIO

#### ARTIGO 101º

#### NOÇÃO

1- Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e de eventuais normativos em que a D.R.P. seja parte interessada, entende-se por interesse portuário um conjunto de valores que devem ser prosseguidos pela autoridade portuária na defesa do interesse público, designadamente:

a) Garantia de segurança e conservação das infra-estruturas, instalações, edificações e equipamento portuário;

b) Salvaguarda de bens e do meio ambiente das zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição;

c) Optimização e racionalização da exploração económica e do desenvolvimento do porto do Funchal;

d) Protecção dos legítimos interesses da comunidade portuária.

2- A aplicação das normas contidas no presente Regulamento e em regulamentação complementar poderá ser prejudicada sempre que o interesse portuário o justifique e seja invocado pela autoridade portuária.

#### CAPITULO XI

#### USOS E LICENÇAS

#### ARTIGO 102º

#### REGIME

1- A utilização de edificações, instalações, terraplenos, terrenos, cais e domínio público marítimo, depende de prévia autorização da D.R.P., a conceder mediante licença, contrato de concessão ou outro título legal.

2- As utilizações deverão ser precedidas de requerimento dos interessados, instruídos, excepto os de curta duração relacionados com a actividade normal do porto, que são autorizados pela D.R.P. na sequência dos respectivos pedidos.

3- Pelas utilizações referidas nos números anteriores, será devida a taxa estabelecida no Regulamento de Tarifas.

#### CAPITULO XII

#### AUTORIZAÇÕES DIVERSAS

#### ARTIGO 103º

#### EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES

O exercício de actividades comerciais, indústrias ou outras, na área de jurisdição e ou domínio da D.R.P. depende de prévia autorização a conceder mediante licença.

#### ARTIGO 104º

#### EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGÃO

A extracção de areia, gravilha, burgão e demais materiais inertes similares, depende de autorização da D.R.P., sendo devidas as taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

#### ARTIGO 105º

#### AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

1- A afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição ou domínio da D.R.P. depende de autorização a conceder mediante licença, sendo devidas as taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

2- A afixação, colocação e remoção de mensagens publicitárias constitui encargo de requerente.

#### CAPITULO XIII

## ACESSO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO NAS ZONAS PORTUÁRIAS

### ARTIGO 106º

#### ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS

1- O acesso de pessoas e veículos aos recintos portuários será regulamentado pela D.R.P., que poderá condicionar essa entrada.

2- Compete à D.R.P. conceder as autorizações necessárias para o acesso de pessoas e veículos, que por razões das suas funções ou serviços, tenham de exercer a sua actividade nos recintos portuários.

3- À entrada nos recintos portuários, todas as pessoas ou condutores de veículos que possuam documento de livre acesso, emitido pela D.R.P., deverão exibí-lo aos seus agentes.

4- O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira-lhes as prerrogativas que os referidos documentos lhes conferem.

### ARTIGO 107º

#### CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

1- Dentro dos recintos do porto, a D.R.P. estabelecerá e fará cumprir as normas sobre circulação e estacionamento de veículos utilizados ou não nos serviços portuários, definirá as diferentes áreas de exploração, incluindo as destinadas à circulação e estacionamento e sinalizá-las-á de forma conveniente, de acordo com os condicionamentos dos trabalhos do porto.

2- Quando circunstâncias especiais o determinem, a D.R.P. poderá alterar ou substituir regras sobre circulação e estacionamento constante no presente Regulamento ou outros que venham a ser elaborados.

3- Em tudo o que não estiver regulamentado pela D.R.P., aplicar-se-á o disposto no Código de Estradas.

### ARTIGO 108º

#### CONDICIONAMENTO À CIRCULAÇÃO

1- As pessoas e veículos autorizadas a entrar nos recintos portuários deverão dirigir-se apenas para os locais a que se destinam, acatar as instruções e indicações que lhe forem transmitidas pelos agentes da D.R.P., devidamente identificados e respeitar a sinalização existentes e as regras circulação e estacionamento estabelecidas.

2- Os agentes da D.R.P., dentro dos recintos portuários e desde que devidamente identificados, poderão proceder a identificação de pessoas e veículos, ou determinar a sua retirada para outros locais, de acordo com a conveniência de serviço.

3- Os agentes da D.R.P. determinarão a saída dos recintos portuários das pessoas e veículos que neles entrarem

indevidamente, que perturbem a ordem, não acatem as suas instruções, os desrespeitem, se intrometam abusivamente nos serviços do porto ou ainda desobedeçam deliberadamente às leis e regulamentos em vigor.

4- Nos casos referidos no número anterior ou noutros análogos, a D.R.P. aplicará multas ou interditará a entrada nos recintos do porto aos transgressores, sem prejuízo do procedimento disciplinar ou criminal a que haja lugar.

### ARTIGO 109º

#### PROIBIÇÃO DE ACESSO DE VEÍCULOS

1- É proibido o acesso de veículos às zonas de trabalho excepto a:

a) Veículos utilizados no transporte de mercadorias, descarregadas ou a carregar de ou para as embarcações;

b) Veículos que transportem bens de consumo para bordo;

c) Veículos da D.R.P.;

d) Veículos que transportem entidades de organismos oficiais ou com jurisdição no porto;

e) Veículos dos agentes económicos ligados à actividade portuária devidamente credenciados.

2- Com vista ao rendimento, segurança e eficácia dos trabalhos portuários, poderá a Direcção de Serviços do Porto proibir ou condicionar, por meio de sinalização ou de seus agentes, o acesso a quaisquer zonas de trabalho, dos veículos a que faz referência a alínea a) do número 1.

3- Poderá também a Direcção de Serviços do Porto proibir ou condicionar temporariamente a circulação de veículos nas faixas de circulação rodoviária, quando as condições dos serviços assim o imponham.

### ARTIGO 110º

#### PROIBIÇÕES DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

1- É proibido o estacionamento de qualquer veículo:

a) Nas zonas de depósito ou armazenagem de mercadoria, salvo quando se trate de veículos transportadores das mesmas, para colocar ou retirar das respectivas zonas;

b) Nas zonas de trânsito, desde que desse estacionamento possam advir perturbações para o normal funcionamento dos trabalhos portuários;

c) Nas zonas de trabalho, mesmo para os veículos que a ela têm acesso, quando aí permaneçam para além do tempo indispensável ou se perturbem o bom andamento das operações;

d) Em qualquer área previamente sinalizada para o efeito.

### ARTIGO 111º

#### VELOCIDADE PERMITIDA DENTRO DOS RECINTOS DO PORTO

A velocidade máxima instantânea permitida aos veículos

ou máquinas que transitam dentro dos recintos portuários é de 30Km/H, sem prejuízo de limite inferior que se encontre sinalizado.

#### ARTIGO 112º

##### ACIDENTES

Todos os acidentes ocorridos na zona portuária serão obrigatoriamente participados à autoridade portuária pelos seus intervenientes no prazo máximo de 48 horas, independentemente dos que tenham de ser participados directamente a outras entidades.

#### CAPITULO XIV

##### VIGILÂNCIA

#### ARTIGO 113º

##### REGIME

1- A vigilância e o policiamento do porto reger-se-ão por regulamentos específicos a aprovar pelo Secretário Regional da tutela, depois de prévia audição das autoridades aduaneiras, marítima e policial e eventualmente, de outras entidades a quem a lei atribua funções especiais em razão das matérias previstas neste capítulo.

2- Independentemente das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente Polícia Marítima e Guarda Fiscal, a segurança do porto será assegurada por efectivos da Polícia de Segurança Pública destacados pelo respectivo comando, ou outros.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Portaria nº 167/91:

O presente Regulamento representa o corolário do "Regulamento de Exploração do Porto do Funchal", no que concerne à aplicação de taxas pelos serviços prestados e fornecimento de equipamentos da Direcção Regional de Portos (D.R.P.).

Pela Portaria nº 302/90, de 31 de Dezembro, tentou-se reunir num único diploma toda a legislação dispersa referente a taxas que eram aplicadas no porto do Funchal. A iniciativa não foi totalmente conseguida, pois continuava a ser aplicado o Decreto-Lei nº 291/79, de 16 de Agosto, porque o porto do Funchal não disponha de um Regulamento de Exploração próprio, o qual surge na sequência da filosofia do Decreto-Lei nº 151/90, de 15 de Maio.

A modernização do tarifário começou em 1989 com a publicação de taxas unitárias aplicadas à navegação. Pretendeu-se facilitar o processamento, facturação e simultaneamente permitir aos utilizadores do porto, um rápido cálculo de custos.

Com este Regulamento Tarifário, essa unitização é também conseguida na aplicação das taxas das operações portuárias, que concentram num único valor uma série de encargos que se encontravam anteriormente dispersos na facturação.

Sendo já previsível, aquando da elaboração da Portaria nº 302/90, de 31 de Dezembro, que ela não constituiria um documento final, surge agora a oportunidade de desagregar taxas então fixadas no que concerne ao ferro e madeira de importação não contentorizada, atendendo à importância que estes materiais assumem na economia da Região Autónoma da Madeira (R.A.M.), nomeadamente no sector da construção civil.

Do mesmo modo, considerando que a exportação de madeira de eucalipto tem vindo a crescer nos últimos tempos, o que impulsiona o desenvolvimento da R.A.M., foi revista a sua classificação, concluindo-se que apesar daquela continuar a ser classificada de carga geral, ela dever-se-ia autonomizar, com o objectivo de desagregar as taxas praticadas naquela classificação pela D.R.P..

O sector portuário, a exemplo do que se passa noutros sectores, tem sofrido profundas alterações devido aos avanços tecnológicos registados nos últimos tempos e ao aparecimento de novos agentes económicos a ele

associado, que determinaram o aparecimento de novos critérios na elaboração das taxas a aplicar.

O presente Regulamento Tarifário é elaborado numa perspectiva de futuro, sem prejuízo de posteriores revisões, adaptações e aperfeiçoamentos em função das necessidades.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.2 do Decreto Regional nº 2/76, de 11 de Novembro e alinea c) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 299/79, de 18 de Agosto, o seguinte:

1. - É aprovado o Regulamento Tarifário do porto do Funchal, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. - O Regulamento Tarifário do porto do Funchal entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1991

Assinada em 30 de Julho de 1991

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes

O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques

## ANEXO I

**Regulamento DE TARIFAS DO PORTO DO FUNCHAL**

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 1º

## APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

1 - As taxas a cobrar pela D.R.P. em toda a área de exploração portuária, sob sua jurisdição são as previstas no presente Regulamento.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a área destinada ao porto de pesca e a zona denominada de Marina do Funchal cujas taxas deverão constar em Regulamento próprio.

## ARTIGO 2º

## ÂMBITO

As taxas fixadas neste Regulamento são devidas nos casos nele designados e referem-se a embarcações, passageiros, mercadorias, prestação de serviços, operações, fornecimentos, aluguer de material e equipamento, usos de terrenos, terraplenos e edifícios, licenciamentos e diversos.

## ARTIGO 3º

## ALTERAÇÃO DAS TAXAS

A alteração das taxas previstas no presente Regulamento será da competência do Secretário Regional da Tutela, sob proposta da D.R.P..

## ARTIGO 4º

## CASOS OMISSOS

1 - A resolução dos casos omissos no presente Regulamento será da competência do Secretário Regional da Administração Pública.

2 - Em casos especiais poderá a D.R.P. aplicar a taxa que julgar mais adequada, ponderadas as taxas equivalentes, processando-se de seguida a sua homologação, pelo Secretário Regional da Tutela.

## ARTIGO 5º

## AJUSTE PRÉVIO

Poderão ser executados serviços não considerados no presente Regulamento, mediante ajuste prévio entre a D.R.P. e os interessados, sem subordinação ao tarifário estabelecido.

## ARTIGO 6º

## REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS

Sem prejuízo das reduções ou isenções previstas neste Regulamento, poderá o Secretário Regional da Administração Pública conceder outras em casos especiais devidamente

justificados.

## ARTIGO 7º

## PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a D.R.P. estabelecerá os períodos normais de funcionamento do porto em toda a área de exploração, nas suas diversas unidades orgânicas, em conformidade com as respectivas necessidades de utilização.

## ARTIGO 8º

## SERVIÇOS PRESTADOS FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

Nos casos do presente Regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas pelo Secretário Regional da Tutela.

## ARTIGO 9º

## PESSOAL REQUISITADO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O trabalho em horas extraordinárias do pessoal requisitado e que não esteja incluído nas taxas de prestações de serviços será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 83º.

## ARTIGO 10º

## UNIDADES DE MEDIDA

1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são, indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.

2 - As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:

a) Por peso: tonelada métrica (t);

b) Por volume: metro cúbico (m<sup>3</sup>);

c) Por superfície: metro quadrado (m<sup>2</sup>);

d) Por comprimento: metro linear (m);

e) Por tempo: hora, dia, mês e ano;

f) Por peça;

g) Por tonelada das embarcações: tonelagem de arqueação bruta (TAB), tonelagem de deslocamento e tonelagem de imersão.

3 - A determinação das quantidades para aplicação das taxas faz-se por medição directa ou na sua impossibilidade, a partir das declarações dos interessados, sujeitas a verificação.

4 - A arqueação bruta a adoptar para aplicação das taxas, são as constantes do certificado de arqueação, emitido de acordo

com a Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios ou, na sua falta, sucessivamente, do Lloyd's Register of Shipping, do Det Norske Veritas - Register Book e outros.

5 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou de contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula da D.R.P. ou dos serviços de cais, que em caso de divergência prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.

#### ARTIGO 11º

##### RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS

1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, será por regra, precedida de requisição escrita.

2 - A responsabilidade pelo pagamento de taxas será imputada aos requisitantes.

3 - Nos casos em que não haja lugar a requisição, as taxas serão pagas pelos requerentes ou interessados.

#### ARTIGO 12º

##### COBRANÇA DE TAXAS

1 - As taxas serão normalmente cobradas no final do serviço, do fornecimento, do aluguer ou da operação.

2 - Excepcionalmente, poderão as taxas ser cobradas antecipadamente, quando tal se mostre aconselhável para salvaguarda dos interesses da Região.

3 - Poderá ser exigido que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser devidas e resultantes da prestação de serviços ou da realização de operações, aluguer ou fornecimentos.

#### CAPÍTULO II

##### EMBARCAÇÕES

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### ARTIGO 13º

##### TAXAS SOBRE EMBARCAÇÕES

As taxas que incidem sobre as embarcações são as seguintes:

a) Taxa de entrada no porto - É devida por todas as embarcações que entrem ou estacionem na zona do porto, utilizem ou não as obras de acostagem ou outros elementos fixos de amarração existentes;

b) Taxa de utilização de equipamento - É devida pela

utilização do material e apetrechamento marítimo do porto;

c) Taxa de querenagem - É devida pelas embarcações que utilizem docas flutuantes, rampas, varadouros ou quaisquer outras instalações destinadas à querenagem.

#### SECÇÃO II

##### ENTRADA NO PORTO

#### ARTIGO 14º

##### APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da D.R.P. estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de entrada, por tonelada de arqueação bruta (TAB):

##### a) Embarcações de passageiros

No primeiro período de 24 horas ou fracção ..... 6\$00;

Por iguais períodos sucessivos..... 3\$00;

##### b) Embarcações de carga e outras

No primeiro período de 24 horas ou fracção ..... 11\$00;

Por iguais períodos sucessivos ..... 5\$00.

2 - Para efeitos de aplicação da taxa de entrada no porto do Funchal, a contagem de tempo começa e termina, respectivamente, quando a embarcação entra e sai das águas do porto sob jurisdição da D.R.P..

3 - Considera-se que a embarcação entra ou sai das águas do porto do Funchal, quando ultrapassa a linha de três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.

#### ARTIGO 15º

##### REDUÇÕES

As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

##### 1 - De 50%

a) As embarcações que entrem no Porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;

b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;

c) As embarcações acostadas por fora de outras;

d) As embarcações encarregadas de missões científicas;

e) As embarcações arribadas;

f) As embarcações de tráfego local;

g) As embarcações de pesca;

h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas, para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades.

2 - De 40%

As embarcações de carga, após a quarta escala no porto do Funchal, no mesmo ano civil.

#### ARTIGO 16º

##### ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento de taxa de entrada no porto:

- a) Os navios da Armada Portuguesa;
- b) Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas;
- d) As embarcações encarregadas de missões científicas quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;
- e) As embarcações de finalidade pedagógico-cultural desde que solicitada a isenção à D.R.P. pela embaixada ou consulado do país a que pertençam;
- f) Os navios-hospitais;
- g) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, pelo tempo em que se mantiver a causa da sua entrada;
- h) As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 TAB, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;
- i) As embarcações de recreio que fundeiem nos ancoradouros do porto;
- j) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente empregados nos serviços de interesse da Região;
- l) As embarcações para dismantlar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.

#### SECÇÃO III

#### ARTIGO 17º

##### EMBARCAÇÕES DE PESCA

As taxas fixadas neste Regulamento que incidam sobre embarcações de pesca, aplicam-se exclusivamente às embarcações de pesca local e de navegação costeira que utilizem os cais comerciais.

#### ARTIGO 18º

##### EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que utilizem os cais comerciais

ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento.

#### SECÇÃO IV

#### ARTIGO 19º

##### ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, serão cobradas, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 24.700\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ..... 24.700\$00 + 1.9 TAB;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ..... 42.560\$00 + 1.9 TAB.

2 - As taxas fixadas no número anterior incluem o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração.

3 - As taxas referidas no número um correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no número um, serão por cada hora indivisível, agravadas de:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 15.120\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ..... 24.700\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ..... 43.120\$00.

4 - Quando for requisitado, para a manobra de acostagem ou desacostagem de embarcações, a intervenção de um ou mais rebocadores e os mesmos venham a ser dispensados, as taxas referidas nas alíneas b) ou c) do número um, sofrerão uma redução de 20%.

#### ARTIGO 20º

##### ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 100 TAB ..... 7.410\$00;
- b) De 101 TAB a 400 TAB ..... 12.350\$00;
- c) Mais de 400 TAB:

Operação sem intervenção de rebocador ..... 24.700\$00;

Operação com intervenção de um rebocador ..... 24.700\$00 + 1.9 TAB;

Operação com intervenção de dois rebocadores ..... 42.560\$00 + 1.9 TAB.

#### ARTIGO 21º

##### CONTAGEM DO TEMPO NAS OPERAÇÕES DE



## ACOSTAGEM, DESACOSTAGEM OU MUDANÇA DAS EMBARCAÇÕES

1 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que não intervenham rebocadores, a contagem do tempo determina-se:

a) Na acostagem ou desacostagem considera-se início o momento de recepção ou de retirada do primeiro cabo pelo serviço de amarração e o fim, o termo efectivo da amarração ou desamarração da embarcação;

b) Na mudança, considera-se início o momento da largada do primeiro cabo no local em que a embarcação se encontre e fim, o termo da amarração no cais de destino.

2 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que intervenham rebocadores, a contagem do tempo, começa no momento efectivo da largada da amarração, ou de fundeadoiro do equipamento marítimo requisitado, até à chegada ao cais ou fundeadoiro que lhe for destinado.

### ARTIGO 22º

#### OPERAÇÃO DE ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM FORA DO PORTO INTERIOR

1 - Pelas manobras de acostagem, desacostagem, amarração ou desamarração de embarcações, fora do porto interior, durante o horário normal de funcionamento do porto, serão cobradas por cada operação, as taxas fixadas no artigo 19º.

2 - As taxas de operação referidas no número anterior, serão acrescidas das taxas do rebocador ou lancha à hora prevista no artigo 27º.

3 - A contagem de tempo, para efeitos do número anterior, é feita desde a largada do rebocador ou lancha do cais até à chegada ao mesmo.

### ARTIGO 23º

#### MUDANÇA DE EMBARCAÇÕES

1 - Pelas mudanças das embarcações de um para outro posto de acostagem no cais e ou pelo serviço de dar meia volta, serão aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 19º.

2 - Quando a mudança e ou o serviço de dar meia volta implicar mudança de outras embarcações, as taxas serão suportadas pela embarcação que solicita a mudança ou o serviço.

### ARTIGO 24º

#### TEMPO À ORDEM

1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcações e por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:

a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 6.750\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador ..... 12.350\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores ..... 24.700\$00.

2 - Quando o tempo de espera juntamente com o da efectivação da operação, contado nos termos do artigo 19º, nº. 3 deste Regulamento, for igual ou inferior a uma hora, não será aplicada a taxa à ordem.

3 - Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, será aplicada a taxa à ordem por períodos mínimos de duas horas nos dias de semana, de segunda a sexta-feira, e de seis horas aos sábados, domingos e feriados ou dias equiparados.

4 - Um serviço considera-se cancelado, quando o requisitante declarar que prescinde da sua efectivação nos seguintes termos:

a) Operação a efectuar-se em dia útil - até às 16 horas do dia previsto na requisição para a realização da operação;

b) Operação a efectuar-se ao sábado, domingo, feriado ou dia admitido como tal, até às 16 horas do dia útil anterior à data prevista na requisição para a realização da operação;

c) Os cancelamentos que tiverem lugar aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, além da taxa à ordem, acresce a taxa de extraordinários respectiva.

5 - Considera-se ainda o serviço cancelado, depois de decorridas quatro horas à ordem sem que o utente solicite o seu prolongamento.

6 - Os cancelamentos dos serviços requisitados para fora do horário normal de funcionamento do porto e para os quais tenha havido mobilização de pessoal, será facturada além da taxa à ordem correspondente, as sobretaxas estabelecidas no artigo 26º.

### ARTIGO 25º

#### EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

As sobretaxas a que faz referência o artigo 32º do Regulamento de Exploração são as seguintes:

a) Pela primeira hora indivisível ..... 20.000\$00;

b) Por cada meia hora ou fracção a mais ..... 10.250\$00.

### ARTIGO 26º

#### SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19º, 20º e 22º, fora do horário de funcionamento normal do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação:

1:1 - Dias úteis

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 35.000\$00;  
 b) Operação com intervenção de um rebocador..... 55.000\$00;  
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores..... 75.000\$00.

1.2 - Sábado, domingo, feriados ou dias admitidos como tal:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 70.000\$00;  
 b) Operação com intervenção de um rebocador..... 110.000\$00;  
 c) Operação com intervenção de dois rebocadores..... 150.000\$00.

## SECÇÃO V REBOCADORES

### ARTIGO 27º

#### REBOCADOR OU LANCHAS A HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Lancha ..... 4 906\$00;  
 b) Rebocador ..... 14.000\$00.

### ARTIGO 28º

#### SOBRETAXAS A APLICAR

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, fora do horário normal de funcionamento, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as taxas estabelecidas no artigo 27º acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do artigo 83º deste Regulamento.

### ARTIGO 29º

#### SERVIÇOS ESPECIAIS (POR AJUSTE)

1 - Os serviços especiais, tais como salvamentos, assistência a embarcações em perigo ou com água aberta, ataque a incêndios a bordo e outros da mesma natureza, bem como os não contemplados nos artigos antecedentes, serão objecto de tarifa especial, sujeita a prévio ajuste entre a D.R.P. e os requisitantes.

2 - O pessoal que tenha intervindo nesses serviços especiais de salvamento ou assistência, tem direito ao abono de gratificações especiais, a considerar na determinação da respectiva tarifa, cujo montante não deverá exceder 20% da mesma, nos restantes casos será de 10% da mesma.

### ARTIGO 30º

#### REBOCADOR OU LANCHAS À ORDEM

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as fixadas no artigo 27º multiplicadas por 0,6.

### ARTIGO 31º

#### NORMAS DE APLICAÇÃO DE TAXAS DE REBOCADORES OU LANCHAS À ORDEM

Quando por motivos estranhos à D.R.P., os rebocadores ou as lanchas, previamente requisitados para efectuar um serviço a determinada hora, só vierem a efectuar-lo mais tarde ou aquela venha a ser cancelado, será aplicada aos requisitantes, a taxa de rebocador ou lancha à ordem pelo tempo decorrido entre a hora para que foi requisitado e aquela em que inicie o serviço ou a do seu cancelamento.

### ARTIGO 32º

#### CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pela administração portuária, se o tiverem disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 2 860\$00.

### CAPÍTULO III

#### APARELHOS FLUTUANTES DIVERSOS

### SECÇÃO I

#### CÁBREA FLUTUANTE

### ARTIGO 33º

#### TAXA

1 - Pela utilização de cábrea flutuante no interior do porto é devida uma taxa horária, calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$t = 11.000\$00 + 50 p$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

p = a força máxima de elevação, em toneladas.

2 - Quando a cábrea conduza volumes suspensos, a taxa é aumentada de 10%.

### SECÇÃO II

#### DRAGA E BATELÃO DE DRAGADOS

### ARTIGO 34º

#### TAXAS

1 - Pelo aluguer da draga e batelão para executar serviços dentro da área do porto serão cobradas por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Draga ..... 6.300\$00;  
 b) Batelão ..... 5.000\$00.

### ARTIGO 35º

#### SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PAGAMENTO DA TAXA

A taxa constante dos artigos 33º e 34º inclui o emprego de

línhas, manilhas e baldes, sendo o rebocador necessário à deslocação daquele equipamento facturado nos termos do artigo 27º.

#### CAPÍTULO IV

#### SERVIÇO DE MERGULHAÇÃO

##### ARTIGO 36º

##### APLICAÇÃO DA TAXA

1 - A taxa horária pelo serviço de mergulhação, empregando um mergulhador e pessoal auxiliar, bem como todo o material específico necessário à execução desse serviço, é a equivalente a um quarto do salário mensal de um mergulhador de nível mais elevado, acrescido de 40% para encargos administrativos, com um mínimo de cobrança de duas horas.

2 - O pessoal utilizado a mais, bem como as embarcações necessárias à execução do serviço, será tarifado por aplicação das taxas respectivas.

##### ARTIGO 37º

##### GRATIFICAÇÕES

A taxa estabelecida no artigo anterior será acrescida de 20% destinando-se esta importância, a gratificar o mergulhador e o seu guia, nos casos em que se reconheça que a sua intervenção foi eficaz e que dela unicamente tenha dependido o bom resultado do trabalho.

#### CAPÍTULO V

#### VARAGEM E ESTADIA DE EMBARCAÇÕES

##### ARTIGO 38º

##### VARAGEM

1 - Pela utilização da rampa de varagem por embarcações de pesca e de recreio serão cobradas, por cada operação as seguintes taxas:

a) Embarcação até 6 metros .....	3.000\$00;
b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros .....	5.000\$00;
c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros .....	8.000\$00;
d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros .....	10.000\$00;
e) Embarcação de mais de 15 metros .....	15.000\$00.

2 - As taxas fixadas no número anterior incluem a colocação a seco da embarcação e o seu lançamento à água.

3 - Pela operação de colocação a seco e lançamento à água das embarcações de pesca ou recreio, sem recurso à rampa de varagem e com a utilização de guindastes, será cobrada por uma só vez e por hora indivisível, a taxa estabelecida neste Regulamento para o tipo de máquina que intervier na operação.

##### ARTIGO 39º

##### ESTADIA

1 - Pela ocupação do plano de varagem e terraplenos do

varadouro da

D.R.P., por embarcações de pesca ou recreio, serão cobradas por cada dia, as seguintes taxas de estadia:

a) Embarcação até 6 metros .....	70\$00;
b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros .....	100\$00;
c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros .....	120\$00;
d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros .....	135\$00;
e) Embarcação de mais de 15 metros .....	150\$00.

2 - Pela ocupação do plano de varagem, por embarcações de pesca ou de recreio, para além do trigéssimo dia após a sua colocação a seco e até ao quadragéssimo quinto dia, as taxas estabelecidas no número anterior sofrerão um agravamento de 50%.

3 - Pela utilização do plano de varagem para além do quadragéssimo quinto dia as taxas estabelecidas no número um sofrerão um agravamento de 100%.

4 - Findo o período de 60 dias, se a embarcação não tiver abandonado a rampa de varagem, a D.R.P. ponderados os factos, determinará o procedimento a seguir.

5 - Para as embarcações de recreio, utentes da Marina do Funchal e que paguem estadia naqueles serviços, a aplicação das taxas referidas no número um e os agravamentos previstos nos números 2, 3 e 4, só serão aplicados a partir do trigéssimo dia da sua colocação a seco, mediante a apresentação do comprovativo do último pagamento efectuado na marina.

##### ARTIGO 40º

#### FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Fora do período normal de funcionamento do porto, o pessoal da D.R.P. interveniente na varagem ou lançamento à água da embarcação, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 83º, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2 - Nos dias úteis será cobrado um período mínimo de 4 horas e aos sábados, domingos e feriados um período mínimo de 8 horas.

#### CAPÍTULO VI

#### PRANCHAS DE PORTALÓ

##### ARTIGO 41º

#### UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ

1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 8 000\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior, inclui a utilização da máquina para colocação e retirada da prancha e mão-de-obra.

**ARTIGO 42º**

Quando a colocação ou retirada da prancha a que faz referência o artigo anterior tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto, além da taxa fixada no número um do artigo anterior, será facturada a mão-de-obra utilizada com o valor fixado no artigo 83º.

**CAPÍTULO VII****MERCADORIAS****SECÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 43º****TAXAS A APLICAR ÀS MERCADORIAS**

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., pelas mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, de uso público ou privativo e pelas movimentadas ao largo, serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de porto;
- b) Taxa de armazenagem.

**SECÇÃO II****ARTIGO 44º****TAXA DE PORTO**

1 - A taxa de porto é aplicada por uma só vez e por tonelada indivisível a todas as mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, quer sejam embarcadas, desembarcadas, baldeadas, desistivadas e novamente postas a bordo.

2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADAS	EMBARCADAS
215\$00	130\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos ou combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas que estão sujeitos à taxa de 65\$00 por tonelada indivisível.

4 - Para o pescado transacionado ou avaliado nas lotas ... 1,5% do seu valor.

**ARTIGO 45º****DIREITOS CONFERIDOS AS MERCADORIAS**

O pagamento da taxa de porto confere às mercadorias a que respeita, o direito de embarque ou desembarque e armazenagem a descoberto durante 24 horas.

**ARTIGO 46º****ISENÇÕES**

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

- a) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de pesca.
- b) Os caixões e urnas funerárias com despojos humanos.
- c) As malas e outros recipientes de correio, cheias ou vazias.
- d) As bagagens que acompanhem os passageiros.

**SECÇÃO III****ARMAZENAGEM****ARTIGO 47º****ÂMBITO**

A taxa de armazenagem é devida por toda a mercadoria depositada a descoberto ou a coberto nos molhes, terraplenos, armazéns, terminais de contentores ou que se encontre sobre veículos neles estacionados.

**ARTIGO 48º****ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL**

1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Se levantada no primeiro dia ..... grátis;
- b) Se levantada até ao terceiro dia ..... 5\$00;
- c) Se levantada até ao décimo quinto dia ..... 30\$00;
- d) Se levantada até ao trigéssimo dia ..... 50\$00;
- e) Se levantada além do trigéssimo dia ..... 100\$00.

2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume e não a medida de superfície.

3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que estes ocupam.

4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por

veículos ligeiros ou pesados, desembarcados, serão cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

#### LIGEIOS

- a) Se levantados no primeiro dia .....Grátis;  
 b) Se levantados até ao terceiro dia ..... 500\$00;  
 c) Se levantados até ao décimo quinto dia ..... 1.000\$00;  
 d) Se levantados até ao trigéssimo dia .....1.500\$00;  
 e) Além do trigéssimo dia ..... 2.000\$00.

#### PESADOS

- a) Se levantados no primeiro dia ..... Grátis;  
 b) Se levantados até ao terceiro dia .....750\$00;  
 c) Se levantados até ao décimo quinto dia .....1.500\$00;  
 d) Se levantados até ao trigéssimo dia ..... 2.000\$00;  
 e) Além do trigéssimo dia .....3.000\$00.

5 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores, a contagem do tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria no recinto portuário e termina no dia da saída da mercadoria.

#### ARTIGO 49ª

##### ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por contentor e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:

Do primeiro ao terceiro dia útil .....Grátis;  
 Do quarto ao nono dia útil ..... 1.200\$00;

- b) Contentores levantados após o nono dia útil:

Do primeiro ao vigéssimo primeiro dia .....2.880\$00;  
 Do vigéssimo segundo ao vigéssimo nono ..... 4.560\$00;  
 Do trigéssimo ao trigéssimo sétimo dia ..... 6.240\$00;  
 Do trigéssimo oitavo ao quadragéssimo quinto dia ..... 7.920\$00;  
 Além do quadragéssimo quinto dia ..... 15.000\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

2 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por contentor e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Se embarcados nos primeiros oito dias após a

desconsolidação no terminal, ou da sua entrada vazio, quando desconsolidados

forado Porto ..... Grátis;

b) Se não embarcados nos primeiros oito dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidado fora do porto:

Do primeiro ao terceiro dia ..... 250\$00;  
 Do terceiro dia ao trigéssimo dia..... 300\$00;  
 Do trigéssimo primeiro ao quadragéssimo quinto dia..... 350\$00;  
 Além do quadragéssimo quinto dia ..... 500\$00.

#### ARTIGO 50ª

##### AGRAVAMENTO DE TAXAS

Em situações de congestionamento de espaços, ou de depósito de mercadorias em zonas não atribuídas para esse fim, as taxas de armazenagem das mercadorias que contribuem para esse congestionamento poderão ser agravadas de 100% sobre o seu valor regulamentado.

#### CAPÍTULO VIII

##### PASSAGEIROS

#### ARTIGO 51ª

##### TAXA A APLICAR AOS PASSAGEIROS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., é devida por todos os passageiros embarcados ou desembarcados nas instalações portuárias, a taxa de porto estabelecida no artigo seguinte.

#### ARTIGO 52ª

##### TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro segundo a natureza da viagem é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem ..... 136\$00;  
 b) De navegação costeira (só embarque) ..... 37\$00;  
 c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe .....5\$00.

#### CAPÍTULO IX

##### OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

#### SECÇÃO I

##### MERCADORIAS

#### ARTIGO 53ª

##### TAXA DE OPERAÇÕES COM CONTENTORES

1 - Pelas operações de tráfego de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente

do volume de carga transportada, a seguinte taxa de tráfego:

a) Contentor de 20' carregado .....	13.600\$00;
b) Contentor de 40' carregado .....	17.500\$00;
c) Contentor de 20' vazio .....	5.800\$00;
d) Contentor de 40' vazio .....	7.800\$00.

2 - Pelas operações de embarque de contentores carregados com banana ou vimes, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa de tráfego:

a) Contentor de 20' carregado .....	8.600\$00;
b) Contentor de 40' carregado .....	11.000\$00.

3 - As taxas estabelecidas nos números anteriores abrange as seguintes operações:

a) Nos contentores a embarcar

Descarga do contentor do veículo no terminal.

Posicionamento do contentor em zona própria dentro do terminal.

Deslocação do contentor da zona de armazenagem no terminal até à embarcação.

O embarque do contentor.

b) Nos contentores a desembarcar

A descarga do contentor da embarcação para o terminal.

O transporte e posicionamento em zona própria dentro do terminal.

O transporte para a zona de desconsolidação dentro do terminal ou colocação sobre veículo que o transporta para fora da zona portuária.

4 - As taxas estabelecidas no número um e número dois incluem ainda a taxa de porto.

5 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no artigo seguinte.

#### ARTIGO 54º

#### TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores em:

a) Dias úteis - Entre as 12.00 horas e as 13.00 horas entre as 20.00 horas e as 21.00 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 ou no número 2 do artigo anterior, por hora indivisível e independentemente do número de contentores a movimentar, a sobretaxa de 60

000\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno.

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tal - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 ou número 2, do artigo 53º, e independentemente do número de contentores a movimentar a sobretaxa de 480 000\$00.

2 - Quando haja lugar à entrada ou saída de contentores do porto em simultaneidade com a operação acima referida, a taxa fixada no número anterior é acrescida de 50%.

3 - Quando haja lugar à entrada ou saída de contentores do porto, sem haver simultaneidade com as operações referidas no número um, a taxa estabelecida no número um será reduzida de 50%.

#### ARTIGO 55º

#### TAXAS INDIVIDUALIZADAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTENTORES E CARGA GERAL

1 - Sempre que a movimentação de contentores nos terminais ou nos cais comerciais, implique a execução de operações não abrangidas pelas taxas das operações de tráfego, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada.

a) Remoção de contentores a bordo das embarcações com guindastes de cais .....

2.500\$00;

b) Remoção de contentores vindos a cais e voltando a embarcar (desembarque com reembarque):

Operação com guindaste de cais .....

4.500\$00;

Operação com os meios próprios da embarcação .....

1.500\$00.

2 - Pelos contentores desembarcados no terminal, para posterior embarque para outros portos, que durante a sua estadia não saiam do terminal, nem tenham manipulação da sua carga, serão cobradas as seguintes taxas por unidade movimentada:

a) Contentor de 20' .....

6.800\$00;

b) Contentor de 40' .....

8.900\$00.

3 - Aos contentores referidos no número anterior poderão eventualmente ser aplicadas outras taxas previstas neste Regulamento.

#### SECÇÃO II

#### CARGA NÃO CONTENTORIZADA

#### ARTIGO 56º

#### TAXA DE OPERAÇÕES

1 - Pelas operações de tráfego de embarque, desembarque ou baldeação, de carga classificada como geral ou granéis, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:

a) Carga geral .....	825\$00/ton;
b) Granéis .....	785\$00/ton;
c) Madeira de eucalipto para exportação .....	785\$00/ton;
d) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas ...	900\$00/ton;
e) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas .....	11.250\$00/uni.

2 - As taxas estabelecidas nas alíneas anteriores incluem a utilização do equipamento, mão-de-obra e taxa de porto e a prevista na alínea b) incluem ainda a utilização de tractores.

#### ARTIGO 57º

##### TAXAS DE OPERAÇÕES FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de mercadorias em:

a) Dias úteis - entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e as 20.00 horas e as 21.00 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas), será cobrada para além das taxas estabelecidas no número 1 do artigo anterior, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 60 000\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno.

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas, será cobrada para além das taxas estabelecidas no número 1 do artigo anterior, e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar a sobretaxa de 480 000\$00.

2 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadoria do porto em simultaneidade com a operação acima referida, a taxa fixada no número anterior é acrescida de 50%.

3 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadoria do porto, sem haver simultaneidade com as operações referidas no número um, a taxa estabelecida no número um será reduzida de 50%.

#### ARTIGO 58º

##### OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NAS TAXAS UNITÁRIAS

Na movimentação de contentores ou de carga geral não incluída nas taxas fixadas nos artigos 53º, 54º, 55º, 56º e 57º, tais como a movimentação de contentores ou de carga geral para disponibilização de espaços, transferência de mercadoria entre terminais ou cais, ou outras, serão cobradas as taxas que estiverem estabelecidas neste Regulamento para cada tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

## CAPÍTULO X

### EQUIPAMENTO TERRESTRE

#### SECÇÃO I

#### GUINDASTES

#### ARTIGO 59º

##### GUINDASTES DE VIA

1 - Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas, por hora indivisível, e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas :

Até 3 toneladas .....	1.900\$00;
Mais de 3 toneladas a 5 toneladas .....	2.290\$00;
Mais de 5 toneladas a 12 toneladas .....	2.860\$00;
Mais de 12 toneladas a 22 toneladas .....	5.700\$00;
Mais de 22 toneladas .....	7.650\$00.

2 - As taxas fixadas no número 1 não incluem a lingagem.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto, serão cobradas as taxas fixadas no número um, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 83º.

#### ARTIGO 60º

##### GUINDASTES AUTOMÓVEIS

1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto será cobrada, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

a) Até 20 toneladas a 3 M .....	4.000\$00;
b) De 21 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M .....	10.600\$00;
c) 36 toneladas a 13 M (Demague) .....	19.900\$00.

2 - É obrigatório a utilização de guindastes automóveis do porto nos termos estabelecidos no Regulamento de Exploração.

3 - As taxas referidas no número um não incluem a lingagem.

4 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número um acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 83º.

#### SECÇÃO II

##### EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO E TRANSPORTE HORIZONTAL

#### ARTIGO 61º

##### EMPILHADORES E AUTOGRUAS

1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte

horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:

a) Empilhadores:

Até 3 toneladas .....	1.450\$00;
De 4 toneladas a 6 toneladas .....	2.350\$00;
De 7 toneladas a 12 toneladas .....	3.360\$00;
Mais de 12 toneladas .....	6.160\$00.

2 - Pela utilização de autogrúas para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada as seguintes taxas:

a) Movimentação por unidade .....	1 220\$00;
b) Movimentação por hora indivisível .....	12 200\$00.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas nos números um ou dois, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 83º.

#### ARTIGO 62º

##### TRACTORES E ATRELADOS

1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade as seguintes taxas:

a) Tractores .....	2 860\$00;
b) Atrelados .....	960\$00.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 83º.

#### ARTIGO 63º

##### CONTAGEM DO TEMPO

1 - Para efeitos de aplicação das taxas do presente capítulo a contagem do tempo de utilização do equipamento:

a) inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante, se não coincidir com o da requisição e termina no final da utilização.

b) A contagem do tempo de utilização de guindastes automóveis, tractores e atrelados inclui os tempos de deslocação de e para a respectiva base.

2 - A contagem do tempo de utilização do equipamento é interrompido por motivo de falta de energia, refeição de pessoal, avarias ou paralizações do equipamento por motivos estranhos ao requisitante.

#### ARTIGO 64º

##### EQUIPAMENTO À ORDEM

1 - Quando um equipamento requisitado e posto à disposição do utente, for dispensado pelo requisitante sem ter sido utilizado, será cobrada a taxa de equipamento à ordem.

2 - As taxas de equipamento à ordem são as fixadas nos artigos 57º, 58º, 59º e 60º multiplicadas por 0.6.

3 - Para efeito de aplicação da taxa de equipamento à ordem referida neste artigo, o tempo é contado desde que o equipamento é posto à disposição do utente até que seja dispensado.

#### ARTIGO 65º

##### SERVIÇO FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado multiplicada por 2.0.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto, serão cobradas as taxas estabelecidas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 83º.

#### CAPÍTULO XI

##### FORNECIMENTOS

##### SECÇÃO I

##### FORNECIMENTO DE ÁGUA

#### ARTIGO 66º

##### FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 130\$00, com um mínimo cobrável de 10 m3.

#### ARTIGO 67º

##### FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 130\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 83º.

#### ARTIGO 68º

##### FORNECIMENTO DE ÁGUA A INSTALAÇÕES TERRESTRES

O fornecimento de água doce a instalações terrestres será facturado pelo

preço a que a água é fornecida pelos serviços municipalizados, acrescido de 30% para encargos administrativos.



**ARTIGO 69º****ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA**

1 - Pelo aluguer de contadores de água será cobrada por cada fornecimento a taxa de 1 200\$00.

2 - A taxa referida no número anterior não se aplica ao aluguer de contador para fornecimento de água a instalações terrestres.

**SECÇÃO II****FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA****ARTIGO 70º****FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

O fornecimento de energia eléctrica em baixa ou média tensão será debitado ao preço a que for facturada a energia pela Empresa de Electricidade da Madeira acrescida de 30% para encargos administrativos, com um mínimo de cobrança de 10 KW.

**ARTIGO 71º****FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA CONTENTORES FRIGORÍFICOS**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica para contentores frigoríficos será cobrada por hora indivisível a taxa de 125\$00.

2 - A D.R.P. não é responsável pelos prejuízos resultantes da falta de energia que ocorram durante o fornecimento, nem pelas avarias que eventualmente se verifiquem nos dispositivos térmicos dos contentores enquanto ligados à rede, nem pela verificação ou graduação das temperaturas dos mesmos.

**ARTIGO 72º****ALUGUER DE CONTADOR**

Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 1 200\$00.

**ARTIGO 73º****CANCELAMENTOS DE FORNECIMENTOS**

O cancelamento dos fornecimentos requisitados, que tenham dado lugar à mobilização de pessoal da D.R.P. para a prestação do serviço fora do horário normal de funcionamento do porto, o mesmo será facturado de acordo com as sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 83º.

**SECÇÃO III****MÃO-DE-OBRA****ARTIGO 74º****TAXAS DE MÃO-DE-OBRA**

Pelo fornecimento de mão-de-obra para serviços não

especificados no presente Regulamento serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Secretário Regional da tutela.

**CAPÍTULO XII****ALUGUER****ARTIGO 75º****ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS**

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Secretário Regional da tutela.

**CAPÍTULO XIII****BÁSCULAS****ARTIGO 76º****TAXA**

Pela utilização das básculas do porto serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Secretário Regional da tutela.

**CAPÍTULO XIV****USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, TERRAPLENOS E TERRENOS****ARTIGO 77º****USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES**

1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida a taxa mensal de 25 000\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior será objecto da actualização anual.

**ARTIGO 78º****USO DE TERRAPLENOS**

Pelo uso de terraplenos será devida uma taxa a fixar por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública em função das respectivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinam.

**CAPÍTULO XV****AUTORIZAÇÕES DIVERSAS****ARTIGO 79º****LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

A execução de obras na área de jurisdição da D.R.P., depende da autorização do Secretário Regional da Administração Pública, a conceder através de licença, sendo devidas taxas a estabelecer por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública em função da duração e da natureza das obras.

**ARTIGO 80º****LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE  
ACTIVIDADES**

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da D.R.P., são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades, a estabelecer por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

**ARTIGO 81º****AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS**

Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da D.R.P. é devida uma taxa a fixar por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

**ARTIGO 82º****EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURG AU**

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 25\$00.

**CAPÍTULO XVI****MÃO-DE-OBRA****ARTIGO 83º****SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA**

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	5 000\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE TRÁFEGO LOCAL	4 800\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR MOTORIZADOS TRÁFEGO OU OPERÁRIO QUALIFICADO	4 500\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	3 900\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	3 200\$00

2 - As taxas fixadas no número anterior são aplicadas em função da categoria do pessoal utilizado.

**CAPÍTULO XVII****SERVIÇOS DIVERSOS****ARTIGO 84º****TAXA**

A execução dos serviços adiante indicados está sujeita ao pagamento das taxas seguintes, além da do respectivo imposto de selo, quando devido:

- a) Pela passagem de certidões, por cada lauda ..... 500\$00;
- b) Por cada busca:
- Com indicação do ano ..... 500\$00;
- Sem indicação do ano ..... 1.000\$00;
- c) Por cada averbamento ..... 150\$00;
- d) Por cada termo ..... 300\$00;
- e) Pela passagem de nova via de documento pedido ou extra-  
viado, por cada lauda ..... 100\$00;
- f) Por cada fotocópia de formato A4:
- De documento do serviço ..... 80\$00;
- De documento não pertencente à D.R.P. .... 20\$00;
- g) Por cópias heliográficas:
- Formato A4 (cada uma) ..... 50\$00;
- Outros formatos, por metro quadrado, indivisível ..... 800\$00.

**CAPÍTULO XVIII****IMPRESSOS****ARTIGO 85º****TAXAS**

O preço de cada impresso dos modelos correntes adoptados na D.R.P., é o seguinte:

- a) Com impressão numa só face:
- Formatos menores que A4 ..... 5\$00;
- Formatos A4 ..... 10\$00;
- Formatos maiores que A4 ..... 15\$00;
- b) Com impressão em duas faces:
- Formatos menores que A4 ..... 10\$00;
- Formatos A4 ..... 15\$00;

Formatos maiores que A4 ..... 25\$00.

## CAPÍTULO XIX

### ALUGUER DE MATERIAL DIVERSO

#### ARTIGO 86º

#### TAXAS

1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas as seguintes taxas:

Motor compressor ..... 2.000\$00/hora;

Moto Bomba ..... 2.000\$00/hora;

Colheres de Dragagem ..... 2.000\$00/Dia;

Baldes de ferro ..... 1.500\$00/Dia;

Betoneira ..... 5.000\$00/Dia;

Estropos até 5 toneladas ..... 1.500\$00/Dia;

Estropos superiores a 5 toneladas ..... 3.000\$00/Dia;

Lingas até 5 toneladas ..... 1.600\$00/Dia;

Lingas superiores a 5 toneladas ..... 3.000\$00/Dia;

Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros ..... 3.000\$00/Dia;

Aparelhos para suspensão de automóveis pesados ..... 4.000\$00/Dia;

Redes para carga e descarga ..... 2.000\$00/dia;

Encerados ..... 700\$00/Dia;

Manilhas ..... 500\$00/Dia;

Rampas de acesso a contentores ..... 500\$00/Dia;

Contentores para lixo ..... 1.250\$00/Dia.

2 - No aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios, a contagem do tempo começa desde a saída do material do respectivo depósito/armazém, até ao seu ingresso no mesmo, quer o material tenha sido ou não utilizado, não se admitindo fracções das unidades indicadas.

3 - As taxas mencionadas não incluem mão de obra de manobrador, quando este for considerado necessário.

Preço deste número: 216\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	
	1ª Série	...	2 200\$00	...	1 100\$00
	2ª Série	...	2 200\$00	...	1 100\$00
	3ª Série	...	2 200\$00	...	1 100\$00
	4ª Série	...	2 200\$00	...	1 100\$00
	Duas Séries	...	4 400\$00	...	2 200\$00
	Três Séries	...	6 600\$00	...	3 300\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/98, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"